

2.^a Sessão Legislativa da 4.^a Legislatura
Ata da 163.^a Sessão Ordinária (Convocação Extra-
ordinária), em 17 de fevereiro de 1961

Presidência do sr. Anibal Cury, secretariada pelos srs. Felipe Bittencourt, e Nelson Rosário.

A hora regimental, é registada a presença dos seguintes srs. deputados: Guataçara Borba Carneiro, Paulo de Camargo, Pedro Liberti, Anibal Curi, Machado de Lima, Agostinho Rodrigues, Amaury Silva, Antonio Annibelli, Antonio Ruppel, Cândido Machado de Oliveira Neto, Elio Duarte Dias, Emilio Carazzai, Felipe Bittencourt, Haroldo Leon Péres, Léo de Almeida Neves, Luiz Alberto Dalcanalle, Libânio Cardoso, Mário Faracó, Nelson Rosário, Nilson Ribas, Raphael Kulinsky, Renato Bueno, Vargas de Oliveira, Vidal Vanhoni e Waldemar Daros (25); achando-se ausentes, os seguintes srs. deputados: Nicanor de Vasconcellos, Zaqueu de Melo, Amadeu Puppi, Elias Nacle, Ernesto Moro, João Mansur, João Ribeiro Júnior, João Simões, Joaquim Néia, José Hoffmann, Jorge Maia, Jorge Nassar, Ladislau Lachoski, Lincoln da Cunha Pereira, Miguel Dinizo, Ruy Gândara, Sady de Brito, Silvino Lopes e Waldemiro Haneiko (19).

Verificada a existência de número legal, o sr. Presidente declara aberta a
S E S S Ã O,
passando o sr. 2.^o Secretário à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem observações.

O SR. 1.^o SECRETÁRIO procede à leitura do seguinte

EXPEDIENTE:

OFÍCIOS:

— do sr. Manoel de Figueiredo Ferraz, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, comunicando a este Poder Legislativo haver sido eleita a Mesa daquela edilidade, para o 2.^o exercício da 4.^a Legislatura. — **Agradeça-se.**

— do sr. Normando Bittencourt Guimarães, comunicando haver assumido a função de Diretor do Departamento da Arrecadação de Rendas, em data de 1.^o do corrente. — **Agradeça-se.**

— do sr. Alípio Ayres de Carvalho, comunicando a esta Assembléia Legislativa haver em data de 1.^o do corrente, assumido o cargo de Secretário de Estado, dos Negócios de Viação e Obras Públicas. — **Agradeça-se.**

— do sr. Elias Farah, comunicando a presidência desta Assembléia, haver em data de 2 do corrente, assumido o cargo de Diretor Administrativo da Fundação de Assistência ao Trabalhador Rural. — **Agradeça-se.**

— do sr. Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Sul, comunicando a eleição e posse da nova Mesa daquela Câmara, para dirigir os trabalhos legislativos para o biênio de 1.961. — **Agradeça-se.**

— do sr. João Pilatti Montes, Secretário do Jóquei Clube Pontagrossense, comunicando a constituição da nova diretoria daquele Jóquei, eleita em Assembléia Geral Ordinária realizada no dia 6 de janeiro p.p. — **Agradeça-se.**

— sob o n.^o 18, do sr. Governador do Estado, comunicando o veto aposto ao Projeto de Lei n.^o 910-60, oriundo de Mensagem Governamental, que dá nova redação ao Art. 4.^o da Lei n.^o 2.429, de 6 de agosto de 1.955, letras f e g.

que dispõe sobre alterações no Quadro de servidores da Consultoria Geral do Estado. — À Comissão de Constituição e Justiça.

TELEGRAMA:

— no seguinte teor: "Povo Carlopólis representado pessoas Prefeito Municipal e Presidente Legislativo local hipoteca unânime solidariedade movimento iniciado pro-investidura ilustre patricio Dr. Adolfo Oliveira Franco honroso cargo Presidente I.B.C. pt Sua capacidade demonstrada principalmente quando assumiu Chefia Governo nosso Estado vg certifica que o Paraná está oferecendo um valor indiscutível para ocupar referido cargo nesta nova era da administração vg e certo progresso nossa Pátria pt Esta pequena célula do Paraná confiante concretização feliz idéia da apresentação nome nobre e digno Dr. Adolfo Oliveira Franco para Presidente aquê Instituto antecipa sua manifestação júbilo vg certo Paraná fará se representar melhor junto Governo Nacional pt Respeitosas Saudações pt Osmar Ramos Oliveira Prefeito Municipal e Edson Soares, Presidente Câmara Municipal. — Ao conhecimento da Casa.

OFÍCIOS:

— do sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, encaminhando à Mesa, devidamente relatados, os Projetos de Lei n.ºs. 538-57, 649-60, .. 825-60, 874-60 a Proposição n.º 71-57 e o Projeto de Resolução n.º 20-60. — Ao sr. Diretor dos Serviços Legislativos.

— do sr. deputado Mário Faraco, presidente da C.C. e Justiça, encaminhando devidamente relatado o Projeto de Lei n.º 56-61. — Ao sr. Diretor dos Serviços Legislativos.

REQUERIMENTOS:

— Do sr. deputado Renato Bueno, solicitando regime de urgência para o Projeto de Lei n.º 2-61 e 780-59.

— Do sr. Paulo de Camargo, solicitando o arquivamento da Proposição n.º 39-59.

— Do sr. Antonio Ferreira Ruppel, solicitando preferência de votação para o Projeto de Lei n.º 724-60.

— Do sr. Amaury Silva, solicitando regime de urgência para o Projeto de Lei n.º 65-61.

— Do sr. Amaury Silva, solicitando preferência para a votação dos Projetos de Lei n.ºs. 857, 858, 866, todos de 1960.

Requerimento

Senhor Presidente:

O Deputado que este subscreve, nos termos do Regimento Interno requer, depois de ouvido o plenário, seja enviado ao Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem um ofício solicitando para que seja reconstruída a ponte que liga a estrada BR-2 a sede do Município de Campo do Tenente.

Requerimento

Senhor Presidente:

O Deputado que este subscreve, no uso de suas atribuições e na forma do Regimento Interno, requer seja encaminhada, ao Exmo. Sr. Governador do Estado, sugestão no sentido de ser criada, no Departamento de Geografia, Terras e Colonização, uma Inspeção de Terras — com sede no município de São Jerônimo da Serra, compreendendo Curiuva, Sapopema, Santa Cecília e Santa Bárbara, região onde se encontram terras a serem tituladas, visto que a Inspeção mais próxima, a de Londrina, não pode atender satisfatoriamente as necessidades daquela região.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1961.

(a) Libânio Cardoso

PROJETOS DE LEI:

Projeto de Lei n°

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1° — É concedida à viúva e filhos do ex-deputado Néo Martins uma pensão mensal do valor correspondente à metade da parte fixa do subsídio de deputado estadual, correndo a respectiva despesa pela dotação orçamentária própria.

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 1961.

(a) **Emilio Carazzai.**

Projeto de Lei n°

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1° — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Departamento de Estradas de Rodagem, o crédito especial de hum milhão de cruzeiros (Cr\$ 1.000.000,00), destinado à construção de uma estrada que, ligando os Municípios de Ibaiti e Congoinhas, passe por Campinho, Fazenda da Louza e Porto das Pedras.

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1961.

(a) **Libânio Cardoso.**

JUSTIFICAÇÃO: — A ligação rodoviária que se pretende seja estabelecida, virá beneficiar uma zona economicamente produtiva e cujos interesses se acham intimamente entrelaçados.

No interesse da causa municipalista, visando o desenvolvimento das comunas do interior, constituem as ligações rodoviárias, como a que constitue objeto desta proposição, elemento de vitalidade e de progresso, com reflexos na prosperidade geral do Estado.

Eis os motivos por que pedimos e esperamos a aprovação, pela Casa, do Projeto de Lei ora submetido a sua alta e esclarecida consideração.

Projeto de Lei n°

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

DECRETA:

Art. 1° — É o Poder Executivo autorizado a abrir, ao Departamento de Assistência Técnica aos Municípios, o crédito especial de dois milhões de cruzeiros (Cr\$ 2.000.000,00), destinado à concessão de auxílio de igual valor ao Município de Ibaiti, para o combate à erosão.

Art. 2° — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1961.

(a) **Libânio Cardoso.**

JUSTIFICAÇÃO: — O problema da erosão do solo se vem apresentando em Ibaiti com as mesmas características alarmantes com que se manifestou em outras regiões do Norte do Paraná.

Para combatê-la, não dispõe o Município de Ibaiti de suficientes recursos, como é óbvio, dado o vulto de obras técnicas que se impõem realizar, motivo por que nada mais justo que o Estado vir em seu socorro, antes que o problema se transforme em calamidade pública.

Esse o objetivo da proposição que ora oferecemos à consideração dos nossos nobres pares, com a certeza de que merecerá aprovação.

Projeto de Resolução n°

A Assembléa Legislativa do Estado do Paraná

RESOLVE:

Art. 1° — Fica criada na Secretaria da Assembléa Legislativa do Estado, a Divisão do Patrimônio, como parte integrante do Departamento Administrativo da referida Secretaria.

Art. 2º — A Divisão do Patrimônio, de que trata o artigo anterior, fará, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da presente Resolução, o levantamento geral dos bens patrimoniais do Poder Legislativo, para o definitivo Registro do Patrimônio.

Art. 4º — A Divisão do Patrimônio será dirigida por um dos funcionários do Quadro do Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, bacharel em Direito, com mais de 6 (seis) anos de serviço público prestados ao Poder Legislativo, e terá os vencimentos iguais aos fixados pela primeira parte do Art. 3º da Resolução nº 7-60, de 12-12-1960.

Art. 5º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em ... de Fevereiro de 1961.

(a) **Luiz Alberto Dalcalle.**

O SR. PRESIDENTE — Está finda a leitura do Expediente.

Concedo a palavra ao primeiro orador inscrito, sr. deputado Pedro Liberti.

O SR. PEDRO LIBERTI — Sr. Presidente, srs. Deputados. O motivo que me traz a tribuna é fazer um apêlo ao sr. Presidente da República, apêlo este que está contido no telegrama que vou encaminhar à Mesa.

Para conhecimento do plenário desta Assembléia, vou passar a ler um artigo publicado no "JORNAL DA SEMANA", editado na cidade de Rolândia, datado de 3 do corrente, de nº 65, com o seguinte título: — "Rolândia sem telégrafo".

Rolândia, de acôrdo com o último recenseamento, é um município de grande concentração populacional. Excede mesmo Cambé e Arapongas em número de habitantes. Isso sem falar de sua produção cafeeira que lhe valeu o honroso título de RAINHA DO CAFÉ. No entanto, nosso importante município fica sempre meio esquecido das autoridades estaduais e federais encarregadas de patrocinar as marcas do progresso onde este surge e promete.

Nosso município recente-se da falta de vários melhoramentos. Um deles é a instalação do Telégrafo Nacional. A estação local da estrada de ferro, só em 1960 expediu 9.319 telegramas e recebeu 3.195. É uma sobrecarga para os demais serviços da rede viação cujos préstimos telegráficos, aliás, são muito mal pagos pelo Departamento Nacional dos Correios e Telégrafos.

Pelo exposto já se torna evidente a necessidade que temos de usufruir das vantagens de uma estação telegráfica própria, em nossa cidade. Por determinação legal o Telégrafo Nacional serve quase tôdas as cidades de nossa região. Vindos de Londrina e Cambé, os fios telegráficos cruzam Rolândia, passando bem pertinho do atual edificio dos Correios. Bastariam os serviços de um telegrafista e a instalação do aparelho. Só isso e o interêsse dos Vereadores, do sr. Prefeito e a solicitude de algum Deputado para que Rolândia, além dos correios, venha ter também os serviços do Telégrafo Nacional.

Impossível também uma cidade como a nossa, com 2.000 famílias residindo no perimetro urbano, não dispor ainda dos serviços de um carteiro. É mais uma sugestão que fazemos às autoridades locais. Porque só a instalação desses e de outros oportunos melhoramentos públicos permitem que nos orgulhemos da Rainha do Café de nossa bela cidade".

Sr. Presidente, já por várias vezes ocupei esta tribuna para tratar deste assunto, e também já dirigi, em outras épocas, apêlos ao sr. Presidente da República, ao sr. Diretor Geral dos Correios e Telégrafos, ao sr. Ministro da Viação e Obras Públicas para que fôsse instalado o Serviço Telegráfico Nacional na cidade de Rolândia.

Pois bem, sr. Presidente, quero acrescentar, ainda mais, que esse jornal é editado na cidade de Rolândia e o seu jornalista também lá reside, a fim de que sirva de lembrete e se instale junto as autoridades federais

no sentido de que não se instale o Telégrafo Nacional mas que se faça a inauguração porque, naturalmente, não tem o mesmo jornalista conhecimento de que já há mais de 3 anos encontra-se instalado o Telégrafo Nacional na cidade de Rolândia.

Está instalado, Sr. Presidente e srs. Deputados, há mais de 3 anos, e o que está faltando é apenas a nomeação do telegrafista, de estafetas para que se faça a entrega dos telegramas.

Nessas condições, sr. Presidente, é que eu venho a esta minha tribuna para mais uma vez fazer um lembrete e ao mesmo tempo um apêlo ao Sr. Presidente da República, ao Sr. Ministro de Viação e Obras Públicas, e ao Sr. Diretor Geral dos Correios e Telégrafos para que SS. Excias. providenciem com a máxima urgência, a inauguração, a nomeação dos referidos funcionários e à instalação do Telégrafo Nacional na cidade de Rolândia.

Sr. Presidente, não é nosso esquecimento porque nós entendíamos como já tendo telegrafado muitíssimas vezes para Rolândia e tendo recebido telegramas de Rolândia, não tivemos conhecimento até agora se aquê serviço já estava em funcionamento. Nós entendíamos que sim.

Nós aqui não descansariamos de forma alguma, porque o representante de Rolândia, tôdas as vezes que se tornou necessário ocupar a sua tribuna para fazer um apêlo ou uma reivindicação para o seu Município, sempre esteve presente e é Sr. Presidente, nessas condições que vou enviar à Mesa o requerimento para que V. Excia. possa fazer a comunicação ao Sr. Presidente da República dêste meu apêlo, para que S. Excia. faça com que seja inaugurado o serviço do Telégrafo Nacional na cidade de Rolândia.

O meu requerimento está vazado nos seguintes termos (lê):

“Senhor Presidente:

O Deputado que êste subscreve, nos termos do Regimento Interno, requer depois de ouvido o plenário, seja telegrafado ao Senhor Presidente da República, no sentido de providenciar a inauguração do Telégrafo Nacional, na cidade de Rolândia, bem como a nomeação dos funcionários competentes para o funcionamento do mesmo, sendo que o Telégrafo já se encontra instalado naquela cidade, há 3 anos, não estando no entretanto em funcionamento.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 1961”.

Um outro apêlo, Sr. Presidente, no qual também quero ser breve é o seguinte:

O mesmo jornal, traz aqui: “Enorme buraco ameaça engulir a cidade”.

Lá pelos lados de baixo da via férrea um gigante de fauces escancaradas conspira contra a vida dos transeuntes, ameaçando engolir até as propriedades particulares daquele populoso bairro de Rolândia.

Trata-se de um buraco enorme, cheio de sujeira, que se estende por centenas de metros, com largura respeitável, e vários metros de profundidade. Aquela repelente buraqueira vai se alastrando à medida que para lá descem as enxurradas das galerias pluviais que obrigatoriamente vão desaguar naquelas paragens.

Se a Prefeitura não acabar com a referida cratera, casas como a do Coronel Abilio Eufrazio da Silva e outras estarão condenadas a desabar qualquer dia, durante algum temporal, pois do jeito como está, aquilo é um perigo. Quando chove, fica intransitável, fica uma baía de Guanabara. Não queira o sr. Prefeito aguardar que alguém se afogue ou caia quebrando o pescoço, para dar cabo daquele monstro. Em dias de sol, quando seca, veículos e crianças correm perigo dalgum desastre. De noite foram já registrados alguns tombos de transeuntes desprevenidos.

Registramos o fato para que as autoridades tomem providências, pois um buraco ameaça engolir Rolândia.

Chamamos a atenção do sr. Prefeito (que evidentemente não tem culpa naquele negócio) para isto: Os moradores que tiverem prejuízos em vir-

tude do buraco, têm direito líquido e certo de acionar a Prefeitura para ressarcir perdas e danos.

Todavia, o que é pior é que uma vida ou vidas podem ser tragadas pelo monstro que ameaça a segurança da coletividade”.

Trata-se, Sr. Presidente, de uma erosão que após a Estrada férrea na parte baixa da cidade de Rolândia, que liga o Ribeirão Vermelho com a extensão de mais ou menos 800 ou 1.200 metros, abriu-se logo na travessia da Rua América, na cidade de Rolândia, uma erosão que deve estar hoje com aproximadamente 20 a 25 metros de profundidade em certas alturas daquele trecho público, como uma largura de asseguradamente 15 a 20 metros.

É uma verdadeira erosão que se não tomarem os devidos cuidados para fazer a canalização das águas fluviáteis que vão até o Ribeirão Vermelho, irá perigar muito a cidade de Rolândia.

Na legislatura passada, nós apresentamos um projeto de lei que autorizava a abertura de um crédito especial de 3 milhões de cruzeiros para a Cidade de Rolândia, para combater a erosão. O sr. Governador do Estado vetou a expressão Rolândia e, naturalmente ficou com o crédito. Agora há pouco tempo, cerca de 3 meses mais ou menos, nós apresentamos, sr. Presidente, um outro projeto de lei com as mesmas ilustrações fotográficas daquela erosão, naquela época, isto é, de há mais de 4 anos e hoje deve estar muito mais perigosa, aquela erosão. E agora apresentamos um outro projeto de lei com a importância de 8 milhões de cruzeiros. Este projeto, sr. Presidente, deve andar pelas comissões técnicas da Casa. Eu queria fazer um apelo aos srs. presidentes das comissões de Finanças e Justiça para que, onde se encontre este projeto de lei, seja distribuído ou redistribuído aos srs. Deputados para que seja dado o seu parecer, para podermos votar este projeto, com a maior brevidade possível, para que possamos dar recursos à cidade de Rolândia, para que ela possa combater a erosão que está destruindo a parte baixa daquela cidade.

Sr. Presidente, eu teria hoje que abordar um outro assunto, de ordem administrativa e face ao novo governo do Estado. Recebi e li ofício da Comissão Executiva do meu partido, onde faz observância do artigo 11 dos estatutos do nosso partido. Tratando-se, sr. Presidente, de uma questão doméstica que deve ser discutida desse artigo em casa e creio mesmo que foi um lapso da Executiva, a publicação desse artigo em jornal, porque aqui nenhum Deputado é criança, há deputados de cabelos grisalhos, fundadores de partidos que jamais têm fugido a luta. Deputados como nós, sr. Presidente, que somos fundadores do partido e que nunca foi preciso determinar e traçar para nós linha partidária, porque, todas as vezes que fomos às campanhas, em defesa de nossos candidatos, a Senatória, à deputação federal ou ao governo do Estado, fomos sempre para os nossos municípios e vencemos as eleições em toda linha. Somos um dos deputados que mais temos autoridade política e moral para falar no Partido Trabalhista Brasileiro. E nós, quando vamos falar e, se eu digo que vou falar sobre administração do Governo do Estado, é em caráter pessoal. E, não tem partido e ninguém que possa determinar ou proibir que o deputado vá se manifestar ao Governo do Estado, a secretários, apoiando ou combatendo, se necessário, porque a missão dos representantes do povo é essa. Portanto, sr. Presidente, eu já estou com um “dossier” mais ou menos preparado para vir à minha tribuna e dar um conselho a vários Secretários de Estado, que há pouco mais de 15 dias, ou 17 dias, tomaram posse e estão ajudando a governar o nosso Estado. Antes não fizessem aquele juramento no momento da posse, só para fazer bonito para o povo do Paraná, dizendo que iam fazer justiça. Jurar em falso, não é coisa que se faça. E preciso que esse juramento seja cumprido e que não se cometam injustiças, como já estou prevendo que vão cometer e sei que já começaram a praticar. Não tenham dúvidas sr. Presidente, srs. Deputados,

de que, com ou sem autorização do meu partido, virei aplaudir o Governo do Estado, quando êle merecer, mas também virei de minha tribuna contestar e criticar seus atos quando merecer.

Era o que pretendia dizer no dia de hoje de minha tribuna.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao sr. deputado Leo de Almeida Neves.

O SR. LEO DE ALMEIDA NEVES — Sr. Presidente, srs. Deputados.

Teve, no meu modo de entender, ótima repercussão no seio da opinião pública e politica do Paraná, o gesto do eminente Secretário do Interior e Justiça do atual Governo, professor Rubens Requião, de fazer, ao assumir aquele importante cargo, declaração dos seus bens norma esta que é executada na administração federal, por força da lei 1.711, de 28 de outubro de 1952, que torna obrigatória a todos os servidores federais a apresentação de declaração de bens, por ocasião da investidura no cargo para o qual foi nomeado. Quando assumi a primeira vez, na condição de suplente, o meu mandato, apresentei projeto de lei nesta Casa, que tem o número 780/59, que torna obrigatório aos Secretários de Estado, diretores de Departamento, presidente e diretor de autarquias estaduais e sociedades anônimas e de economia mista em que o Estado for o maior acionista, e ainda a todos os servidores públicos estaduais, prestarem declaração de bens que compreendam tudo quanto existe em seu nome, como em nome de sua mulher, filhos e outras pessoas que vivam sob sua dependência.

Esse projeto de lei, ainda não foi aprovado pela Casa, embora na sessão de hoje deva ser apreciado um requerimento de urgência para a sua tramitação. Mas eu queria, desta tribuna, fazer um apêlo aos demais detentores de cargos de confiança do atual Governo do Estado, para que sigam o exemplo do professor Rubens Requião, apresentando sua declaração de bens, que é uma providência que acima de tudo interessa aos politicos investidos de funções publicas, porque lhes dá autoridade moral para, em qualquer instante, poder responder às críticas que lhe sejam feitas injustamente. E foi esse o motivo principal da providência tomada pelo atual Secretário de Justiça, conforme S. Excia. teve oportunidade, inclusive, de me dizer pessoalmente. Assim sendo, deixo desta tribuna um apêlo a todos os detentores de cargos de confiança do atual Governo, a êsses homens responsáveis...

O sr. João Vargas — Quero dizer a V. Excia. que darei meu apêlo integral e com a maior satisfação, ao projeto que V. Excia. está apresentando.

O SR. LEO DE ALMEIDA NEVES — Agradeço ao sr. deputado Vargas de Oliveira seu aparte de solidariedade, porquanto realmente estou convencido de que o maior beneficiado por êsse projeto, por essa futura lei, é o próprio politico investido da função pública, e posso também exemplificar o caso do atual governador de Minas Gerais, em que o próprio governador Magalhães Pinto e seus auxiliares diretos estão apresentando, espontaneamente, suas declarações de bens.

O sr. Libânio Cardoso — V. Excia. permite um aparte? (Assentimento). Gostaria que V. Excia. pedisse informações ao sr. deputado Vargas de Oliveira se S. Excia., quando foi Secretário de Estado, fez declarações de bens.

O SR. LEO DE ALMEIDA NEVES — Agradeço o aparte de V. Excia., mas evidentemente que a solidariedade que o sr. deputado Vargas de Oliveira emprestou neste instante à nossa iniciativa já invalida qualquer indagação sobre suas atividades pretéritas, mesmo porque nas administrações anteriores nunca houve uma apresentação de declaração de bens, não havia o habito da declaração de bens. Sómente agora, depois dêsse projeto de lei de 59, e após os exemplos de Minas Gerais e mais os que se

verificam no nosso Estado do Paraná, é que o assunto torna-se mais palpitante e de mais interesse para os políticos paranaenses e para todos aqueles que fazem militância na vida pública.

O sr. Pedro Liberti — V. Excia. permite um aparte? (Assentimento). Data venia, queria discordar de V. Excia. na questão da apresentação da declaração de bens de Governadores de Secretários de Estado. Veja V. Excia. que as declarações de bens de homens públicos, eu acho até que é uma falta da própria dignidade de se obrigar o cidadão a apresentar sua declaração de bens. Porque, veja V. Excia., que pode se aquinhoar milhões, as maiores fortunas, em nome de outros, sem precisar amanhã esses Secretários ou Governadores dizer que têm alguma coisa em seu nome. Conheço, sr. Deputado, que a intenção de V. Excia. é nobre, é séria, e até pode ser de justiça, se de fato não houvesse essa válvula escapatória onde se pode fugir às regras, aquilo que se chama o direito de que o homem poderia exercer as suas funções sem fazer fortunas, mas sabe V. Excia. a facilidade que se tem de se fazer fortuna em nome de outrem. V. Excia. conhece, como eu, e como nós, alguém que está muito rico, com grandes fortunas e aí parece um pobretão, que não tem nada. Mas com fortunas incalculáveis, com seus bens em nome de outros. Foge à regra essa apresentação, que é apenas uma formalidade porque em si mesmo ela não terá sua aplicação prática dentro do que seria de direito ou de justiça. Não é que eu seja contra ou favorável, mas é minha maneira de interpretar. Acho que há falta de moral, de dignidade, e quando eles precisam apresentar suas declarações de bens, põem grande parte de sua fortuna em nome de outros.

O SR. LEO DE ALMEIDA NEVES — Agradeço o aparte do sr. deputado Pedro Liberti, cujas ponderações são realmente, razoáveis, embora em meu projeto eu tenha o cuidado de fazer com que essa declaração de bens abranja também os havidos ou obtidos em nome da mulher, filhos ou outras pessoas que vivam sob sua dependência. Há uma outra particularidade. Meu projeto não visa o sensacionalismo, a divulgação pública dos bens do político, do administrador ou do funcionário. Tanto assim que, em um de seus artigos dispõe que "a declaração será confidencial".

É evidente que esta lei, como as demais vigentes, muitas vezes dá possibilidade a burla. Mas o político corrupto, desonesto, que registre bens, propriedades em nome de terceiros, desde que proceda à declaração de bens, terá oportunidade, em futuro, de reconduzir a seu patrimônio. Se em seu patrimônio tiver um aumento exagerado, ficará claro e evidente que esses bens foram havidos de forma desonesta. E não seria possível ao político desonesto manter permanentemente esses bens fora de sua égida, de sua alçada, porque seria a mesma coisa que esses bens não lhe pertencessem.

As ponderações do deputado Pedro Liberti são razoáveis, e no exame que esta minha iniciativa merecerá, por certo, das Comissões, tudo deverá ser feito para diminuir tanto quanto possível a burla que esta lei possa vir a proporcionar aos políticos desonestos.

Mas, sr. Presidente, desejaria examinar, ainda que rapidamente, uma atitude tomada pelo atual Governador do Estado, que promoveu a exoneração de 28 agrônomos da Secretaria da Agricultura. É preciso que se diga, que se realce, de início, que o Estado do Paraná possui agrônomos em pequeno número, que o quadro de engenheiros agrônomos é deficiente e grande número de municípios paranaenses não é servido por esses profissionais liberais. A preocupação do Poder Público Estadual, especialmente em Municípios de um Estado de economia agrícola, como é o Paraná, seria a disseminação, por todo o território paranaense, desses técnicos, desses profissionais que, bem orientados, com a Secretaria da Agricultura cumprindo de fato suas superiores atribuições, poderiam prestar assinalados serviços à coletividade paranaense.

Tive a oportunidade de fazer uma advertência ao sr. Governador do Estado, para que cuidasse com especial carinho deste problema das exonerações, para que não atuasse com açoitamento e sem um exame mais aprofundado das matérias que lhes fossem apresentadas.

Pelo que verifico da relação desses vinte e oito agrônomos demitidos e que a imprensa com grande espalhafato pública, naturalmente matéria enviada pelo órgão de divulgação do Estado, os nomes dos agrônomos demitidos, não são técnicos ou funcionários recém-nomeados, visto que grande número, os quais conheço pessoalmente, já eram funcionários do Estado há cinco, seis ou mais anos. O que ocorre é que esses engenheiros agrônomos eram contratados e tarefeiros e nos últimos dias do Governo anterior foram nomeados para a classe inicial da carreira de agrônomo do quadro geral da Secretaria de Agricultura. O Governo do Estado, examinando o aspecto legal dessas nomeações, considerou-as ilegais e exonou abruptamente a todos os engenheiros agrônomos, unicamente, pelo fato de não serem mais contratados ou não estarem mais na condição de tarefeiros. Por esse motivo, foram totalmente afastados do serviço público estadual com grandes prejuízos, acredito, para a administração pública do Estado; eis que muitas das Casas Rurais do Estado terão que ser fechadas pela falta de agrônomos, especialmente desses técnicos, muitos deles de comprovada eficiência.

O sr. Pedro Liberti — V. Excia. permite um aparte? (Assentimento). Queria prestar um esclarecimento. Estou bem a par desse fato porque passei por aquela Secretaria. Realmente, o quadro de engenheiros agrônomos da Secretaria da Agricultura é deficiente. O Governo passado, durante os cinco anos em que administrou este Estado, deveria ter mandado, porém não o fez, a esta Assembléia, a ampliação desse quadro, ampliação essa que se fazia necessária. Aliás, era uma questão de justiça àquelles agrônomos e veterinários que vêm trabalhando há tantos anos na Secretaria da Agricultura para o engrandecimento de nosso Estado.

Agora, infelizmente, no apagar das luzes do Governo passado, sem verba orçamentária e sem existência de quadro, foram esses agrônomos nomeados.

Quero informar a V. Excia. que já falei com o Secretário de Agricultura sobre este assunto, visto que conheço a maioria desses agrônomos e os quais são elementos de real valor e que vêm prestado serviços em diversas comunas do Paraná, e S. Excia. afiançou-me que eles irão voltar, todos eles, à condição que tinha anteriormente, isto é, de contratados ou tarefeiros. Eles não perderão seu emprego, apenas ficarão aguardando até que se amplie o quadro, que, naturalmente, deverá ser enviado a esta Assembléia pelo Governo do Estado. Como V. Excia. poderá verificar eles não poderiam continuar na atual situação, uma vez que não tinham onde receber, pois não existia verba no Orçamento para esse fim, e nem quadro. Posso afirmar a V. Excia. que eles irão voltar às condições que tinham antes dessa nomeação.

O SR. LÉO DE ALMEIDA NEVES — Agradeço o aparte do nobre deputado João Vargas de Oliveira, que tem perfeito conhecimento de causa, visto que exerceu com brilhantismo e eficiência a gestão na Secretaria da Agricultura, sabe que o quadro de engenheiros agrônomos, como a de médicos veterinários é deficiente e insuficiente para as reais necessidades da administração pública do Estado do Paraná.

Como também V. Excia. reconheceu o alto gabarito técnico desses engenheiros agrônomos, que foram agora exonerados. Mas, justamente o que eu pretendo é o pensamento enunciado por V. Excia. Que esses engenheiros agrônomos e também os médicos veterinários que foram nomeados segundo estudos procedidos pelo Governo do Estado, de forma ilegal, não percam os seus empregos, não tenham interrupção nas suas atividades funcionais.

Dai porque eu me dou ao direito de criticar a maneira pela qual foram feitas essas exonerações, inclusive da publicação ampla em toda a imprensa do Paraná, dando a entender que esses engenheiros agrônomos são uns apaniguados do Governo passado e foram exonerados porque obtiveram nomeações ilegais com vencimentos iníquos, dando a entender que eram protegidos políticos do Governo anterior, quando me apercebo que nesta relação há vários engenheiros agrônomos que, inclusive, labutaram em pró das duas candidaturas oposicionistas ao Governo do Estado. Portanto não considero justo que sejam expostos quase à execração pública em fato como este, quando o mais razoável, o mais certo é que, concomitantemente, simultaneamente com as exonerações dos cargos para os quais foram nomeados ilegalmente, fossem admitidos como extra-numerários ou tarefeiros que estavam exercendo anteriormente à época da nomeação.

O sr. João Vargas de Oliveira — V. Excia. me concede novo aparte? (Assentimento). V. Excia. está tendo razão e eu nisso concordo quanto ao alarde que a imprensa fez e que não foi oportuno, mas, sim injusto, posso afirmar a V. Excia. que logo após a notícia de que essas exonerações foram feitas, fui procurado por um engenheiro agrônomo, que é meu particular amigo, o competente sr. Alceu Rodrigues, elemento de valor na Secretaria, e ele afirmou, categoricamente, que nem sabia da sua nomeação. Somente soube, após a publicação das exonerações pelos jornais. Ele ficou surpreendido com a nomeação.

Acredito que aconteceu isso com muitos deles. Eles nem sabiam da nomeação e depois da exoneração alguns se surpreenderam.

V. Excia. tem razão. Acredito que o que deveria ser feito e posso assegurar que assim deveria ser feito, isto é, contratar e deixar nas condições anteriores esses engenheiros agrônomos e médicos veterinários. Mas, infelizmente houve esse alarde por parte da imprensa.

Quero dizer a V. Excia. que estou de acôrdo. Não deveria ser feito o que se fez por que não foram eles que provocaram, isto é, a maioria não provocou a situação. Ela foi provocada pelo Governo passado.

O SR. LÉO DE ALMEIDA NEVES — Agradeço o aparte de V. Excia. que prova que realmente estamos pensando de igual maneira, a respeito do assunto.

Mas, é conveniente, Sr. Presidente e srs. Deputados, que o atual Governo do Estado não reincida em erros desta natureza, inclusive porque a interrupção da vida funcional desses servidores vai prejudicá-los com relação a diversos direitos que a Lei lhes assegura, porque se eles foram nomeados para o quadro de engenheiros agrônomos o mais que pode ocorrer é uma nova nomeação, é um novo contrato, é uma nova admissão como extra-numerários ou tarefeiros de um novo contrato é de uma nova demissão dos extra-numerários ou tarefeiros e nunca a readmissão porque isto, evidentemente, não caberia no caso em espécie. Eles terão que, novamente, ser incorporados às funções, semelhantes ou diversas, inclusive daquelas que estavam exercendo anteriormente.

Mas, quero deixar desta tribuna um apêlo, porquanto, no caso em espécie, pela comunicação que fez o sr. deputado João Vargas de Oliveira, que já entrou em contacto com as mais altas autoridades administrativas do Estado, de que o erro vai ser reparado. Mas, quero deixar o apêlo para que em outros casos não se insira no mesmo erro, não se cometa a mesma injustiça, trazendo, inclusive, publicamente, o nome de técnicos de nomeada, de homens de real valor que estão na imprensa, citados como apaniguados, como protegidos, como beneficiados de situação ilegal.

E quero também, sr. Presidente, fazer um apêlo ao governo, ao executivo presente para que examine também, com cuidado, com carinho, com aspecto humano e social, a situação dos pequenos servidores que têm sido dispensados das funções e que a imprensa não tem divulgado e que, como neste caso, também pode estar sucedendo injustiças flagrantes.

É o apêlo que deixo dessa tribuna aos atuais detentores da administração pública do Estado do Paraná.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao sr. deputado Libânio Cardoso.

O SR. LIBÂNIO CARDOSO — Sr. Presidente, srs. Deputados. Tivemos há bem pouco tempo, juntamente com os srs. deputados Nilson Ribas e José Vaz de Carvalho, a nossa designação para representar esta Assembléia na "Primeira Jornada Sul-Brasileira de Fertilidade".

Por designação da Assembléia, comparecemos à Jornada, no dia 8 do mês corrente, sem a companhia daqueles dois ilustres Deputados que, justificaram a sua ausência. A Jornada teve grande brilhantismo e quero trazer à esta Assembléia, um resumo dos trabalhos que lá se realizaram.

A "Jornada Sul-Brasileira de Fertilizante" se realizou em Fóz do Iguaçu, de 8 a 11 de fevereiro. A "Primeira Jornada Paraguaia de Fertilidade" se realizou durante o período de 12 a 14 daquele mês. O total de participantes das duas reuniões foi de 108 médicos. 7 paraguaios estiveram em Iguaçu e 13 brasileiros foram à Assunção. O Chefe da delegação Guarani foi o professor Júlio Manoel Morales. Ao todo, 5 mesas redondas, com a colaboração de 20 especialistas.

Destacaram-se neste conclave médico o Professor Fradique Gomes da Silveira, do Rio Grande do Sul, o Professor Franz Mieller de São Paulo e o Professor Moysés Paciornik do Paraná. Professor Telmo Aragão Cezimbra e Professor José Chase, ginecologista e Professor.

Foram apresentados 30 trabalhos originais, de alto valor científico.

Tomaram parte na Sessão de Instalação, o Ministro do Exterior do Paraguai, o Ministro da Saúde e Bem Estar Social, Ministro de Educação e demais responsáveis pelo ensino superior do Paraguai.

Em Fóz do Iguaçu a saudação foi feita aos conferencistas pelo Deputado que representou esta Assembléia e a saudação brasileira em Assunção foi feita pelo Professor Moysés Paciornik, devido a combinações prévias.

A cerimônia foi verdadeiramente solene, presenciada por cerca de 300 pessoas, e irradiada pela Rádio Nacional de Assunção.

Um pormenor eu quero dar conhecimento a esta Assembléia e que é de grande importância, é que o nome do Brasil permanentemente lembrado e ovacionado. Os representantes do Brasil tomaram parte ativa e colaboraram efetivamente na reunião de Assunção. O Governador de São Paulo sr. Carvalho Pinto, mandou uma saudação e votos de pleno sucesso.

Penso, sr. Presidente, que trazendo esse resumo do que se passou nesse Congresso, demonstro que cumpri minha missão, estando presente àquela Congresso em nome da Assembléia, não só como Deputado, mas como médico, missão que muito gentilmente me foi confiada por esta Assembléia.

Na sessão de hoje quero ainda trazer pormenores sobre o grande Hotel Nacional de Fóz do Iguaçu, Hotel das Cataratas, sobre o parque Nacional muito bem cuidado, com árvores classificadas, o mato muito debastado na sua parte baixa e, principalmente, o grande bosque que se estende à margem da estrada. Tudo muito belo na zona brasileira e descuidado na zona argentina. Nós brasileiros podemos nos orgulhar da situação em que nos encontramos no nosso país, com relação ao Hotel Nacional das Cataratas.

Era, sr. Presidente, com relação a esse assunto, o que eu queria dizer a esta Assembléia. Mas, aproveito minha presença na tribuna, para trazer ao conhecimento da Assembléia que a Comissão designada para estudar a situação da Companhia Prada de Eletricidade, que fornece energia elétrica para Castro, Pirai do Sul e Ponta Grossa, esteve em reunião permanente durante um ano e está agora com seu relatório quase terminado. Na próxima semana pretendemos entrar em entendimentos com o Diretor Presidente da COPEL, o Diretor do Departamento de Energia Elétrica, a fim de

terminarmos aquele relatório para, então, trazermos ao conhecimento desta Assembléa.

Ainda, sr. Presidente, é minha intenção hoje apresentar requerimento nos seguintes termos: (lê) "O Deputado que este subscreve, no uso de suas atribuições e nos termos do Regimento Interno, requer seja encaminhado ao Governador do Estado sugestão no sentido de ser criado um Departamento de Geografia, Terras e Colonização.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao sr. deputado Mário Faraco.

O SR. MÁRIO FARACO — Sr. Presidente, srs. Deputados. Quando há meses atrás discutíamos nesta Casa um projeto de lei, resultante de mensagem governamental, que procura regular o montepio dos magistrados, tivemos oportunidade de, naquela ocasião, demonstrar que aquêle plano de lei não deve, data venia, ser aprovado pelo plenário da Casa, por dois motivos: 1º) porque fere dispositivos expressos da nossa Constituição e, 2º), porque estabelecerá um regime de desigualdade entre os funcionários públicos do Estado. E como o projeto se encontrava naquela oportunidade em fase de votação, recebemos um apêlo do nobre deputado Amaury Silva para que fizéssemos, então, um estudo sobre a matéria, e embora naquela ocasião não tivéssemos de público dito que aceitávamos a incumbência que o Deputado havia nos solicitado, hoje temos a oportunidade de tratar do assunto, depois de haver convocado amigos que têm pleno conhecimento da matéria e juntos fizemos um estudo, estudo êsse que condensa tôda legislação posterior, inclusive o decreto Lei 680, que criou o Montepio dos Funcionários Civis do Estado.

O projeto que temos a honra de hoje apresentar à Casa, tínhamos a intenção de encaminhar como substitutivo àquele plano de lei, e só não o fizemos porque o projeto, quando se encontrava em discussão, foi retirado da Ordem do Dia, e a requerimento do sr. deputado relator, Joaquim Néia, foi convertido em diligência, a fim de que a Secretaria do Trabalho e Assistência Social, por seu intermédio, ouvisse o Conselho de Montepio, e este, apreciando aquêle projeto, opinou contrariamente. E, em vez de êsse plano de lei voltar novamente àquela Comissão, isso é, à Comissão de Constituição e Justiça, foi incluído na Ordem do Dia, e dele tivemos conhecimento, nos apercebemos dêle, quando já estava em fase de votação.

O nosso plano de lei é o seguinte: (lê)

SÚMULA: Lei Orgânica do Departamento e do Conselho Estadual de Pensões e Assistência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Paraná, Órgãos de Orientação e Coordenação Geral da Instituição.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

Art. 1º — O Departamento e o Conselho Estadual de Pensões e Assistência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Paraná, abreviadamente — D.P.A. e C.E.P.A., ex-Montepio — criado pelo Decreto-Lei nº 608, de 22 de abril de 1.947, com sede nesta Capital — entidade paraestatal — serão regidos na fórmula estabelecida por esta lei.

CAPÍTULO II

Da finalidade

Art. 2º — O seu objetivo, entre outros que forem estatuidos, será beneficiar o inscrito com a assistência prevista, garantindo por morte do mesmo o pagamento em dinheiro, mensalmente, da pensão a que se refere esta lei.

TÍTULO II

DOS INSCRITOS E DA MODALIDADE DA INSCRIÇÃO

CAPÍTULO I — Dos inscritos

Art. 3º — A inscrição no D.P.A. é instituída obriatória e facultativamente para os servidores, do modo seguinte:

I — Obrigatórios:

- a) — os funcionários públicos civis efetivos ou interinos;
- b) — os oficiais, aspirantes a oficial, sub-tenentes, cadetes e sargentos do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar deste Estado;
- c) — os extranumerários em geral, que exerçam qualquer função.

II — Facultativos:

- a) — o Chefe do Poder Executivo Estadual;
- b) — os Magistrados;
- c) — os deputados estaduais;
- d) — os prefeitos municipais eleitos ou nomeados;
- e) — os secretários de Estado;
- f) — o procurador geral do Estado;
- g) — o chefe de polícia do Estado;
- h) — os diretores de órgãos autônomos ou autárquicos deste Estado;
- i) — os serventuários da Justiça em geral;
- j) — os funcionários ou pessoas nomeadas para os cargos de provimento em comissão;
- k) — os juizes de Paz;
- l) — os servidores das Fundações, Caixas, Casas, Bolsas, Institutos, Serviços e Congêneres, criados e subvencionados pelo Estado do Paraná;
- m) — os servidores municipais do interior deste Estado;
- n) — os suplentes do delegado de Polícia; e,
- o) — os cabos e soldados do Corpo de Bombeiros e da Polícia Militar deste Estado, que contados da sua inclusão, tiverem prestado, ininterruptamente, no mínimo, 10 (dez) anos de serviços à Corporação a que pertencem.

Parágrafo único: Os inscritos de que tratam os itens e as alíneas deste artigo, que não tiverem vencimentos ou salários fixos, recolherão suas jóias e contribuições na base do "quantum" correspondente a dois meses de salário mínimo vigente na sede da Capital deste Estado.

CAPÍTULO II

Da modalidade da Inscrição

Art. 4º — As inscrições obrigatórias ou facultativas serão requeridas ao diretor do D.P.A. na ocasião em que o servidor tomar posse em cargo ou função, e do requerimento, farão parte integrante:

- I — cópia autêntica do termo de posse;
- II — documento que prove a idade;
- III — questionário de qualificação do inscrito e dos seus beneficiários;
- IV — laudo de inspeção de saúde, fornecido pelo Departamento de Saúde da Capital e, do interior, visados pela Secretaria de Saúde Pública;
- V — comprovante do pagamento do título ou diploma.

Art. 5º — Para o ingresso obrigatório no D.P.A. o servidor público estadual terá o limite máximo de 60 (sessenta) anos de idade e o contribuinte facultativo, para o mesmo caso, não poderá ter mais de 50 (cinquenta) anos de idade.

Art. 6º — Prevalece para o cálculo da idade nas inscrições, a do último aniversário passado.

TITULO II
DA CONTRIBUIÇÃO

CAPÍTULO I

Da Jóia

Art. 7º — Durante o prazo de 1 (um) ano, a contar da data da inscrição, será paga, mensalmente, uma jóia correspondente a um dia do vencimento, salário, estipêndio ou provento percebido pelo inscrito, excluídos os adicionais e demais vantagens.

CAPÍTULO II

Da mensalidade

Art. 8º — A contribuição mensal do inscrito obrigatório será correspondente a quatro (4) por cento do vencimento, salário ou provento percebidos pelo inscrito, excluídos, digo provento, excluídos os adicionais e demais vantagens que perceber, mediante desconto compulsório efetuado na respectiva fôlha de pagamento.

Parágrafo único: — É facultado aos contribuintes do D.P.A. pagarem adiantadamente por trimestre, semestre ou por todo o exercício as contribuições devidas.

Art. 9º — Os mínimo de contribuições mensais para os inscritos obrigatórios é de 60 (sessenta) cotas.

§ 1º — Em caso de falecimento do inscrito obrigatório, antes do pagamento total das cotas acima esitpuladas, será paga a pensão, porém, fica o Estado do Paraná obrigado a contribuir para o D.P.A. de uma só vez, com as cotas faltantes, na base do vencimento, provento ou estipêndio, à época do falecimento do contribuinte.

§ 2º — O recolhimento das cotas devidas será calculado pelo D.P.A. e encaminhado ao Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda para os devidos fins.

Art. 10 — A servidora que tiver inscrição obrigatória e que fôr casada com servidor publico do Estado do Paraná, ou vier contrair nupcias com servidor nas condições apontadas, desejando poderá requerer o cancelamento de sua inscrição, sem direito, porém, ao reembolso do que contribuiu para o D.P.A., devendo outrossim, pagar a jóia regulamentar no prazo estabelecido por esta lei.

§ 1º — Fica entendido que, pelo falecimento da servidora, após o cancelamento da inscrição, nenhum direito será reconhecido aos beneficiários da mesma com referência à sua pensão no D.P.A..

§ 2º — A esposa do servidor público dêste Estado, de que trata êste artigo, será novamente inscrita em caráter obrigatório, independente de qualquer formalidade, se o marido, por qualquer motivo, deixar de contribuir para o D.P.A.

§ 3º — A servidora nas condições do presente artigo poderá — salvo as hipóteses nele previstas, mediante inspeção de saúde que a considera apta, laudo êste fornecido pelo Departamento competente da Capital e, quando do interior, visado por êste Departamento da Secretaria de Saúde Pública do Paraná, reingressar no D.P.A., independente do pagamento de jóia, exceto se tiver mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 11 — A contribuição mensal do inscrito facultativo, exceto os magistrados, será correspondente a 8 ((oito) por cento sôbre o vencimento, salário, estipêndio ou provento, excluídos os adicionais e demais vantagens, que perceber, mediante desconto efetuado na respectiva fôlha de pagamento.

§ 1º — A contribuição mensal dos magistrados é idêntica ao do servidor publico estadual inscrito obrigatoriamente.

§ 2º — Os inscritos facultativos que não perceberem pelos cofres públicos recolherão suas mensalidades em caderneta-recibo à Diretoria do Tesouro e Pagadoria, à conta do D.P.A., por mês vencido, até o dia 15 (quinze).

Art. 12 — Em caso de afastamento do inscrito facultativo, por efeito de licença, comissão ou outro motivo qualquer, sem vencimento, salário ou provento, o recolhimento da contribuição deverá ser feito por mês vencido, até o dia 15 (quinze), à Diretoria do Tesouro e Pagadoria, à conta do D.P.A., por meio de guia.

§ 1º — A falta de recolhimento das contribuições devidas por taês meses consecutivos, acarretará o cancelamento automático da inscrição do interessado, só podendo o infrator reingressar no D.P.A. mediante nova inscrição, com pagamento de todos os atrasados e satisfeitas tôdas as exigências regulamentares, caso a idade o permita.

§ 2º — Tratando-se de inscrito obrigatório, seu reingresso será automático permitindo a idade, ficando, no entretanto, sujeito a multa de 50 (cinquenta) por cento sôbre o total das mensalidades atrasadas, as quais poderão ser pagas em condições a juízo do C.E.P.A..

§ 3º — As Prefeituras e Legislativos do interior do Estado do Paraná, recolherão mensalmente, à Diretoria do Tesouro e Pagadoria, à conta do D.P.A., as contribuições dos seus servidores inscritos facultativamente na referida instituição previdencial.

§ 4º — Sôbre o total das contribuições que não foram recolhidas pelas fontes arrecadoras no prazo devido, será destas cobrado, pela mora, 1 (um) por cento ao mês.

§ 5º — Se a fonte arrecadora não efetuar o recolhimento no prazo de seis meses, será cobrada a multa de 50 (cinquenta) por cento sôbre o "quantum" em atraso, da própria fonte, sem ônus algum para o contribuinte.

Art. 13 — Os servidores que forem exonerados, demitidos, dispensados ou por qualquer motivo deixarem o cargo ou a função, não perderão o direito à pensão do D.P.A., desde que continuem a pagar as contribuições devidas, sendo considerados contribuintes estancues.

§ 1º — O pagamento das contribuições deverá ser realizado por mês vencido, até o dia 15 (quinze) de cada mês, sujeito a multa de 10 (dez) por cento se efetuado fora desse prazo.

§ 2º — Importará na perda de todos os direitos a falta de pagamento de seis mensalidades consecutivas, sem direito à retribuição das quantias pagas.

Art. 14 — A contribuição dos ex-servidores será anotada na Diretoria do Tesouro e Pagadoria, em caderneta-recibo, fornecida pelo D.P.A., mediante o pagamento de 1 (um) por cento do salário mínimo vigente na sede da Capital dêste Estado, a requerimento da parte interessada ao diretor do D.P.A.

Art. 15 — O Estado contribuirá para o D.P.A. com 50 (cinquenta) por cento das pensões que houverem de ser pagas aos beneficiários, herdeiros e sucessores dos inscritos pertencentes à Polícia Militar, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil, dêste Estado, que morrerem em consequência de acidentes ou ferimentos, no exercício das respectivas funções, quando em serviço de guerra ou outro a êste equiparado.

Art. 16 — Aos contribuintes do extinto Montepio dos Magistrados à época da Lei n° 162, de 1º de dezembro de 1.948, e que foram considerados inscritos automaticamente na data da publicação da referida lei n° 162, no Montepio dos Funcionários Públicos Cíveis e Militares do Estado — denominado agora "Departamento e Conselho Estadual de Pensões e Assistência dos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Paraná" — independente de quaisquer exigências ou formalidades, aplicam-se as disposições desta lei.

Art. 17 — Para efeito da contribuição das mensalidades ao D.P.A., as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), serão arredondadas para maior.

Art. 18 — O inscrito facultativo que por nomeação ou outro ato fôr empossado em cargo ou função equivalente ao de obrigatório, será conside-

rado como tal desde a data da posse, passando a contribuir de acôrdo com os seus vencimentos ou salários.

Parágrafo único: — Na hipótese dêste artigo, o contribuinte poderá optar pela contribuição a que estava sujeito, caso os vencimentos ou salários da nova nomeação sejam inferiores e lhe diminua o “quantum” do futuro cálculo da pensão pela contribuição menor, gozando, entretanto, das prerrogativas concedidas aos contribuintes obrigatórios.

TÍTULO III

DO PERÍODO DE CARÊNCIA

Art. 19 — O inscrito facultativo apto para inscrever-se no D.P.A., ficará sujeito ao prazo de carência de 2 (dois) anos, contados da inscrição ou posse.

Parágrafo único: — Falecendo o servidor acima referido antes de expirado o prazo estabelecido neste artigo, os herdeiros, beneficiários ou dependentes, deverão pagar o restante da jóia e mensalidades devidas, para fazerem jus ao benefício da pensão, a qual, neste caso, será paga pelo Estado do Paraná, depois de devidamente processada pela repartição competente.

TÍTULO IV

DO DIREITO A PENSÃO

Art. 20 — Terão direito a pensão do D.P.A. os beneficiários ou dependentes na ordem em que vão enumerados:

a) — a viúva ou companheira sobrevivente do inscrito casado, do solteiro, do viúvo e do desquitado, gozando esta última dos mesmos direitos conferidos a viúva do contribuinte; os filhos varões, de qualquer condição, reconhecidos ou não, menores de 21 anos, e sem limite de idade, desde que sofram de moléstia que os impossibilite de trabalhar; as filhas solteiras, de qualquer condição, reconhecidas ou não, até atingirem a maioridade, e sem limite de idade, desde que não possuam meios próprios de subsistência.

b) — os pais;

c) — os irmãos;

d) a pessoa expressamente designada pelo servidor.

§ 1º — Dos mesmos direitos atribuídos a viúva por esta lei gozará o viúvo inválido para o trabalho remunerado, em concorrência com os filhos, desde que não possua meios próprios de subsistência.

§ 2º — Equipara-se, também, à viúva no caso do inscrito casado unicamente, a companheira que com êle tenha mantido vida comum, digna e ininterrupta durante 2 (dois) anos pelo menos, imediatamente anteriores a data de seu falecimento, desde que a separação do contribuinte e de sua mulher tenha sido de fato e de direito.

§ 3º — Ocorrendo a equiparação referida no parágrafo anterior, o direito da companheira exclui o direito de mulher legítima ou da desquitada.

§ 4º — Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado do contribuinte e o que viva fora do teto conjugal, bem como as filhas com irregular comportamento moral.

§ 5º — Se não houver cônjuge ou companheira sobrevivente, a pensão será rateada entre os descendentes acima citados.

§ 6º — Se não houver descendentes, será deferida por inteiro ao cônjuge ou companheira sobrevivente.

§ 7º — Se não houver cônjuge ou companheira sobrevivente, metade aos ascendentes e metade aos irmãos menores ou inválidos que, ao tempo da morte do inscrito viviam sob sua dependência financeira.

§ 8º — A mãe natural terá em relação à pensão do filho o mesmo direito assegurado à legítima.

§ 9º — Se não houver nenhum dos colaterais previstos, caberá por inteiro aos ascendentes.

§ 10º — Se não houver ascendentes, descendentes, cônjuge ou companheira sobrevivente, por inteiro às pessoas que pelo inscrito tiverem sido instituídas beneficiárias da pensão por qualquer dos meios admitidos em direito, inclusive simples declaração, desde que aqueles que se queira instituir sejam menores, inválidos ou maiores de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade.

§ 11º — Na falta das pessoas acima indicadas, de acôrdo com o Decreto-Lei nº 5.834, de 8 de abril de 1.943, em seu parágrafo único, do artigo primeiro, será beneficiário o que dentro de 6 (seis) meses, a contar do dia da morte do inscrito reclamar a pensão do D.P.A. e provar que a morte do mesmo o privou de meios para prover sua subsistência e que vivia sob a dependência exclusiva do dito inscrito.

Art. 21 — A dependência financeira da viúva e dos descendentes de qualquer condição é presumida; os demais deverão comprovar que viviam as expensas do contribuinte à época de seu falecimento.

§ 1º — A existência de beneficiários ou dependentes mencionados em um dos parágrafos anteriores, exclui o direito dos enumerados nos parágrafos subseqüentes.

§ 2º — As provas exigidas pelos artigos, parágrafos, itens e alíneas constantes da presente lei, serão, além da produzida mediante justificação em juízo competente, nos termos dos artigos 735 e seguintes do Código de Processo Civil, com assistência do Assessor Jurídico ou Advogado do D.P.A. na Capital e pelos membros do Ministério Público no interior, as demais que forem julgadas necessárias.

§ 3º — Perderá o direito à pensão o genitor que tenha abandonado o lar conjugal, não tenha exercido ou não exerça o pátrio poder de direito e de fato.

§ 4º — A designação ou declaração expressa de que trata esta lei, dispensa justificação judicial, porém, deverá constar em termo lavrado em livro especial, que será aberto e encerrado pelo Diretor do D.P.A., a qual será feita por servidor da dita instituição na qualidade de secretário "ad-hoc" e conterá as assinaturas do contribuinte em pessoa, do diretor e do Assessor Jurídico ou Advogado do D.P.A. e, finalmente, de duas testemunhas convocadas para o ato, sem o que não terá validade, não sendo admitida procuração em hipótese alguma.

§ 5º — Serão extraídas "ex-officio" duas certidões de inteiro teor do termo a que se refere o parágrafo anterior, sendo que a primeira via será arquivada com o processo do inscrito e a segunda será fornecida ao contribuinte mediante o pagamento de 1 (um) por cento do salário mínimo vigente na Capital do Estado do Paraná, recolhido ao Tesouro do Estado por meio de guia, à conta do D.P.A..

§ 6º — Nos casos de invalidez, a prova será feita com o laudo de inspeção de saúde, fornecido pelo Departamento competente da Capital, da Secretaria de Saúde Pública do Paraná.

TÍTULO V

DA HABILITAÇÃO E DO PAGAMENTO DA PENSÃO

CAPÍTULO I

Da Habilitação.

Art. 22 — Os herdeiros, beneficiários ou dependentes do servidor, habilitar-se-ão ao pagamento da pensão mediante requerimento dirigido ao Secretário de Estado competente, instruindo com os documentos legais que provem o direito, bem como da caderneta-recibo para os beneficiários dos ex-servidores e dos facultativos, ouvido sempre o órgão técnico-jurídico do D.P.A..

Art. 23 — Os documentos do processo de habilitação para o fim previsto no artigo antecedente e outros alusivos à assistência e à pensão do D.P.A. serão isentos de impostos, taxas, sêlos, custas e emolumentos estaduais de

qualquer espécie, salvo os previstos nesta lei.

Art. 24 — A documentação indispensável à habilitação dos beneficiários à pensão do D.P.A. não será devolvida e constituirá parte integrante do arquivo da instituição, salvo a substituição por documentos de valor jurídico equivalente.

Art. 25 — Qualquer declaração falsa, feita pelo contribuinte ou por qualquer beneficiário em documento público ou particular, para criar direito em favor próprio ou de outrem, aos benefícios da pensão ou da assistência financeira, determinará a nulidade destas e, em consequência, seu automático cancelamento, sem prejuízo da ação criminal que no caso couber, a qual será obrigatoriamente provocada pelo Assessor Jurídico ou Advogado do D.P.A..

Art. 26 — O processo para habilitação à pensão é considerado, na esfera administrativa, de caráter urgente, sendo obrigatória a audiência da Divisão Jurídica do D.P.A. em todos os casos de pensão.

Art. 27 — O recebimento da pensão dependerá da apresentação em cada semestre financeiro, dos atestados de vida e viuvez, e do estado civil, os quais terão obrigatoriamente as firmas reconhecidas.

CAPÍTULO II

Do Pagamento da pensão.

Art. 28 — As pensões serão pagas na ordem estabelecida no Título — Do Direito à pensão.

Art. 29 — Será descontado da pensão 1 (um) por cento correspondente à quantia paga mensalmente, para o “Fundo de Reserva” do D.P.A..

Art. 30 — As pensões serão pagas aos próprios beneficiários, admitindo o pagamento a procurador somente quando aqueles forem portadores de moléstia infecto-contagiosa, residirem fora da sede ou, comprovadamente, estiverem impossibilitados de locomover-se.

§ 1 — O mandato para recebimento da pensão será sempre por instrumento público, sendo proibido ao funcionário ou servidor público receber poderes constituir-se procurador de parte ou servir de intermediário perante qualquer repartição pública, exceto quando se tratar de aposentado reformado e de eparente até segundo grau.

§ 2 — Os procuradores das partes, ao apresentarem o mandato procuratório, receberão um cartão de identidade que será válido para o exercício.

Art. 31 Serão exigidas semestralmente dos tutores e curadores judiciais vinculados ao órgão pagador, certidões de que os mesmos continuam no exercício dos cargos.

Art. 32 — As cotas de pensão que couberem a menores, interditos e ausentes serão pagas aos seus representantes legais.

Art. 33 — As cotas de pensão concedida, que não foram reclamadas no prazo de 1 (um) ano e, após esta data, sucessivamente, serão depositadas à conta do D.P.A. no título de “Pensões Não Reclamadas”, até que seus beneficiários requeiram o pagamento, caso não estejam prescritas.

Art. 34 — As pensões não reclamadas dentro dos cinco anos seguintes à sua declaração por despacho publicado no “Diário Oficial”, passarão para o patrimônio do D.P.A.

Art. 35 — Para efeito de pagamento de benefício as frações inferiores a Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) serão desprezadas.

Art. 36 — Em caso de promoção “post mortem” de militar inscrito no D.P.A. o Estado do Paraná, mediante verba para este fim consignada no orçamento, pagará a diferença da pensão que couber aos beneficiários do “de cujus”, até a extinção da pensão.

Art. 37 — Em caso de epidemia, revolução ou guerra em que o número de contribuintes falecidos ultrapasse a 10% (dez por cento) sobre o total dos inscritos, as pensões a serem pagas, serão processadas normalmente, porém, ficarão suspensas temporariamente até que se normalize a situação e que o

C. E. P. A. estude o assunto e indique ao Chefe do Poder Executivo Estadual a solução mais consentânea.

Art. 38 — Ocorrendo dúvida sobre quem deva legitimamente receber a pensão, terá lugar a consignação judicial nos termos do item IV, do art. 973, do Código Civil Brasileiro.

TÍTULO VI DO CÁLCULO E DO VALOR DA PENSÃO

CAPÍTULO I

Do Cálculo

Art. 39 — A pensão instituída por esta lei será equivalente a uma importância global, paga aos beneficiários, herdeiros ou dependentes e para efeito do seu cálculo, dividir-se-á em duas partes:

I) uma cota familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do padrão de vencimento, salário, provento ou estipêndio mensal do contribuinte, excluídos os adicionais e demais vantagens; e

II) uma cota individual igual a 10% (dez por cento, do valor da cota familiar por beneficiário.

Art. 40 — A pensão global referida no artigo anterior, será rateada, em partes iguais, entre todos os beneficiários que a ela fizerem jus.

Art. 41 — Para efeito do rateio da pensão, considerar-se-ão apenas os dependentes habilitados, não se adiando a concessão por falta de habilitação de outros possíveis beneficiários.

Art. 42 — Concedido o benefício, qualquer inscrição ou habilitação posterior que implicar exclusão ou inclusão de dependentes, somente produzirá efeito a partir da data em que se realizar, ressalvado o que dispõe o art. 169 e seus itens, do Código Brasileiro.

CAPÍTULO II

Do valor.

Art. 43 — Nenhuma pensão global a ser paga por morte do contribuinte, poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento), do valor do salário mínimo vigente no Estado do Paraná, excetuando-se o dia destinado ao "Fundo Reserva", de que trata esta lei.

Art. 44 — Os pensionistas do Montepio dos Magistrados, instituído pela Lei n.º 873-A, de 8 de abril de 1909, e extinto pela de n.º 162, de 12 de dezembro de 1948, que passaram a perceber pelo Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares do Estado do Paraná, terão direito, a partir da vigência desta lei, à quantia fixada nos mesmos 50% (cinquenta por cento), do salário mínimo da região referida no artigo anterior, também sujeitos ao dia do "Fundo de Reserva".

TÍTULO VII DA EXTINÇÃO E DA PRESCRIÇÃO.

CAPÍTULO I

Da Extinção.

Art. 45 — Com a extinção do direito do beneficiário à pensão, extingue-se uma das cotas individuais referidas nesta lei, redistribuindo-se o total da cota familiar pelos beneficiários remanescentes, quando fôr o caso.

§ 1º — Com a extinção da cota individual do último beneficiário, extinguir-se-á, também, a cota familiar ou pensão a que se refere a presente lei.

§ 2º — Por extinção do direito do beneficiário, não há reversão de cotas em hipótese alguma.

Art. 46 — A cota individual a que alude o item II do art. 39, extingue-se:

I — por falecimento do beneficiário;

II — pelo matrimônio do beneficiário;

III — por implemento de idade do beneficiário, no caso a maioridade civil; e,

IV — por cessação de invalidez do beneficiário.

CAPÍTULO II

Da prescrição.

Art. 47 — Não prescreverá o direito á pensão, mas prescreverão as importâncias e as cotas não reclamadas no prazo de 1 (um) ano, a contar da data em que forem devidas, processadas ou requeridas ao D.P.A.

Parágrafo único: — As quantias prescritas passarão automaticamente para o patrimônio da instituição, bem como as referidas no Capítulo da Assistência Financeira.

Art. 48 — Não corre a prescrição, em nenhum caso, contra as pessoas a que se refere o artigo 169 e seus itens, do Código Civil Brasileiro, podendo estas se habilitar, em qualquer tempo, por intermédio de seus legítimos e legais representantes, recebendo o que lhes fôr devido.

TÍTULO VIII
DA RECEITA E DA SUA APLICAÇÃO

CAPÍTULO I.

Da Receita.

Art. 49 — A receita do D.P.A. é constituída pelo produto das verbas seguintes:

- I — jóia dos inscritos;
- II — contribuição mensal dos inscritos;
- III — donativos particulares;
- IV — juros do capital que houver formado;
- V — emolumentos recebidos dos contribuintes;
- VI — auxílio permanente do Estado;
- VII — juros do dinheiro empregado em empréstimos;
- VIII — quantias oriundas de faltas ao serviço, descontada dos vencimentos e salários dos servidores; e,
- IX — alugueis de imóveis e demais rendas auferidas.

Parágrafo único: — Para o fim estatuído no item VI, deste artigo, o Estado fará consignar anualmente no orçamento da Secretaria de Estado a que pertencer o D.P.A., a importância mínima de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros), paga em cada exercício financeiro.

CAPÍTULO II

Da sua aplicação.

Art. 50 — O produto da receita do D.P.A. a juízo do C.E.P.A., com aprovação unânime dos seus membros, mediante exposição de motivos, e com explicação detalhada do seu diretor, será empregado:

- I — em depósitos no Banco do Estado do Paraná S/A;
- II — na compra e na construção de imóveis urbanos;
- III — na aquisição de apólices da dívida pública do Estado do Paraná, nunca excedendo a operação de 1% (um por cento), da receita bruta, em cada quinquênio; e
- IV — em empréstimos simples até a importância de 1% (um por cento) no máximo, do total da receita bruta, em cada exercício financeiro, cobrando o juro de 12% (doze por cento) ao ano.

TÍTULO IX
DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, DOS DIPLOMAS E DO CÁLCULO ATUARIAL.

CAPÍTULO I

Da assistência financeira.

Art. 51 — A assistência financeira ao inscrito e seus dependentes será concedida, na forma estabelecida por esta lei, do modo seguinte:

- I —
- I — empréstimo simples;
- II — auxílio funeral;
- III — auxílio maternidade;

- IV — auxílio natalidade;
- V — auxílio reclusão; e,
- VI — por desaparecimento.

Art. 52 — Os empréstimos aos servidores inscritos ao D.P.A. serão até o limite máximo da importância correspondente a 3 (três) meses de seus vencimentos, salários ou estípedios, exclusive adicionais e demais vantagens, concedido somente aos efetivos com mais de 10 (dez) anos de serviços prestados ao Estado do Paraná.

Parágrafo único: — Aos demais servidores, também, deste Estado, será concedido empréstimo até 1 (um) vencimento, salário ou estípedio, após expirado o pagamento da jóia.

Art. 53 — Os juros dos empréstimos serão pagos a boca do cofre e destinados ao fundo de garantia instituído para cobrir as despesas de expediente e outras, inclusive a de pagamento de saldos devedores dos ex-servidores, decaídos por falecimento.

Art. 54 — O prazo para liquidação do empréstimo e juros não poderão exceder a 12 (doze) meses.

Art. 55 — Para efeito do empréstimo, o inscrito deverá submeter-se à inspeção médica unicamente no Departamento de Saúde da Capital, na forma do regulamento a ser baixado dentro de 90 (noventa) dias, nos moldes dos existentes nas Caixas Econômicas Federais do País e congêneres.

Art. 56 — Por morte do inscrito será entregue pela repartição pagadora, a membro da família do extinto ou a pessoa idônea, importância igual a dois meses do salário mínimo vigente na sede da Capital deste Estado, para luto, devendo ser apresentado, no ato do recebimento, o atestado de óbito respectivo, o diploma de habilitação do inscrito no D.P.A., e mediante recibo firmado perante duas testemunhas, de preferência funcionários públicos de categoria do Estado do Paraná.

§ 1º — No caso de falecimento do cônjuge ou companheira que não pertençam ao quadro do funcionalismo deste Estado, além do valor da pensão será paga a importância igual a um salário mínimo vigente em Curitiba.

§ 2º — Por morte de descendente de qualquer condição, que viva sob dependência econômica do servidor devidamente inscrito no D.P.A., que não pertença ao quadro do funcionalismo deste Estado, ficará assegurado o auxílio funeral de 1/3 (um terço) do salário mínimo referido.

§ 3º — Quando ocorrer o falecimento de descendente, em que ambos os genitores estejam contribuindo e sejam inscritos no D.P.A., o auxílio será pago somente por intermédio de um deles.

Art. 57 — Para efeito dos parágrafos do artigo antecedente, aplica-se o exigido no mesmo artigo.

Art. 58 — Os ex-servidores ou inscritos estanques e os que não recebem diretamente dos cofres públicos, não terão direito à assistência financeira referida neste Capítulo, exclusive o auxílio funeral que lhes será deferido.

Art. 59 — O auxílio maternidade garantirá à servidora inscrita gestante, ou do inscrito, pelo parto de sua esposa ou companheira, uma quantia paga de uma só vez igual a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente na sede do Estado do Paraná.

Parágrafo único: — A prova da gestação será feita na Capital com o laudo médico do Departamento de Saúde, da Secretaria de Saúde Pública e, no interior, por médicos dos distritos ou postos sanitários da mesma Secretaria de Estado, devidamente visado pelo órgão competente da S.S.P.

Art. 60 — O auxílio natalidade garantirá, após o nascimento da criança, filho de qualquer natureza do servidor ou servidora, uma importância paga de uma só vez, correspondente a 1/10 (um décimo), do salário mínimo vigente na sede da Capital do Estado do Paraná.

Parágrafo unico: — A prova para o recebimento do auxilio previsto neste artigo será feita com a certidão do registro civil do nascimento, a qual fará parte integrante do "dossier" do inscrito, não sendo devolvida em hipótese alguma.

Art. 61 — Nos casos de prisão judicial do contribuinte, em virtude de sentença transitada em julgado, será, em caráter excepcional, concedido um auxilio-reclusão igual à pensão a que teria direito por sua morte, desde que os respectivos dependentes ou beneficiários, fiquem em situação de desamparo financeiro, o que será comprovado por meio de justificação judicial.

§ 1º — O processo de auxilio-reclusão será instruído com certidão da sentença judicial e mais as provas referidas neste artigo, e, ainda as que forem julgadas necessárias.

§ 2º — O pagamento do auxilio-reclusão correspondente a uma pensão, será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do inscrito, o que será comprovado por atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

§ 3º — O auxilio-reclusão concedido com fundamento neste artigo, será pago pelos cofres do Estado do Paraná.

Art. 62 — No caso de desaparecimento de servidor inscrito, provada a ausência pelos meios admitidos em direito, a pensão só será deferida aos beneficiários, depois da sucessão definitiva de que tratam os artigos 481 e 482, do Código Civil Brasileiro.

§ 1º — A fim de ficar assegurado o direito deste artigo, os interessados deverão continuar contribuindo mensalmente por meio de caderneta-recibo, com a cota que o inscrito descontava, quando da verificação do desaparecimento, até completar o mínimo de contribuições mensais para os inscritos obrigatórios, ou sejam de 60 (sessenta) cotas.

§ 2º — A recusa de recolhimento de cotas deverá ser feito por escrito e o direito à pensão, só ficará assegurado após trinta (30) anos da verificação do desaparecimento ou até que o ausente complete 70 (setenta) anos de nascido.

CAPÍTULO II

Do Diploma de Habilitação.

Art. 62 — O D.P.A., por força desta lei, emitirá aos atuais inscritos e aos que doravante se inscreverem, o competente "diploma de habilitação", pagando, cada servidor, mediante desconto obrigatório em folha ou na ocasião do recolhimento das contribuições, no primeiro mês da vigência desta lei ou quando se der a admissão, para os futuros contribuintes, a importância de 1/100 (um centésimo), do salário mínimo vigente em Curitiba.

§ 1º — As repartições pagadoras serão obrigadas a remeter ao D.P.A., mensalmente, a relação nominal dos servidores que pagaram o "diploma de habilitação".

§ 2º — Os diplomas de habilitação serão assinados pelo diretor do D.P.A. e conterão no seu verso, teor das disposições desta lei, referentes ao direito e ao pagamento da pensão e às obrigações do contribuinte.

CAPÍTULO III

Do Diploma de Pensionista.

Art. 63 — O D.P.A. emitirá aos atuais pensionistas o indispensável "diploma de pensionista", cobrando "per capita" a quantia de 1/100 (um centésimo), do salário mínimo vigorante em Curitiba, mediante desconto obrigatório na ocasião do primeiro pagamento da pensão, após a vigência desta lei.

Art. 64 — As segundas-vias dos diplomas de que tratam os artigos antecedentes deste Título, custarão, cada uma, a mesma quantia devida à primeira-via, e serão entregues mediante requerimento dirigido ao diretor do D.P.A.

Parágrafo único: — Para fornecimento da segunda-via do diploma referido neste artigo, o peticionário deverá juntar ao requerimento um exemplar do "Diário Oficial" do Estado do Paraná e outro de jornal de grande circulação na Capital, nos quais esteja inserida a declaração feita pelo interessado, do extravio da primeira-via do referido diploma.

Art. 65 — Os diplomas de pensionista serão assinados pelo diretor do D.P.A. e conterão no seu verso as disposições quanto ao pagamento cálculo e valor da pensão, e outros artigos necessários à orientação do pensionista.

CAPÍTULO IV

Do cálculo Atuarial.

Art. 66 — Será feito no D.P.A., bienalmente, o cálculo atuarial — nos moldes dos levantamentos e estudos elaborados nos institutos de previdência, para conhecimento da situação financeira e opinar sobre as reservas e demais elementos técnicos à conclusão do precipitado cálculo.

Parágrafo único: — Para o cálculo atuarial referido no artigo poderá ser convocado técnico atuarial de fóra do Estado, correndo a despesa por conta do "Fundo de Reserva".

TÍTULO X.

DOS RECURSOS E DO CONSELHO ESTADUAL.

CAPÍTULO I.

Dos recursos.

Art. 67 — Será admitido recurso por parte do inscrito, beneficiários, ou dos interessados diretos, na forma seguinte:

I — das decisões finais do Chefe do Executivo Estadual ao Poder Judiciário;

II — das decisões do C.E.P.A. ao Chefe do Poder Executivo;

III — dos despachos finais do Secretário de Estado competente ao C.E.P.A.; e

IV — das resoluções finais do diretor do D.P.A. ao Secretário de Estado a que estiver afeto o mesmo departamento.

Parágrafo único: — Os recursos terão efeito suspensivo e serão endereçados à autoridade recorrida, que os enviará à instância superior, devidamente informados no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 68 — Os prazos para interposição dos recursos administrativos serão improrrogáveis e contar-se-ão da data da publicação no «Diário Oficial» do Estado, da intimação em ofício registrado ou de certidão da última deliberação, do modo seguinte:

I — dos atos do Governador do Estado 60 (sessenta) dias;

II — das decisões finais do C.E.P.A. 45 (quarenta e cinco) dias;

III — dos despachos finais do Secretário de Estado competente 30 (trinta) dias; e,

IV — das resoluções do diretor 15 (quinze) dias.

Art. 69 — A petição de interposição de recurso, acompanhada das razões e dos documentos que a fundamentem, será entregue no protocolo do D.P.A. ou da Secretaria de Estado competente, devendo ser encaminhada com brevidade, sob pena de responsabilidade funcional.

CAPÍTULO V.

Do Conselho Estadual de Pensões e Assistência.

Art. 70 — Fica instituído o Conselho Estadual de Pensões e Assistência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Paraná, com a sigla — C.E.P.A. — composto de 5 (cinco) membros, sendo o Secretário de Estado a que estiver subordinada a instituição e o diretor do D.P.A. membros natos.

Parágrafo único: — O Secretário de Estado, na qualidade de Presidente, só terá direito a voto em caso de empate e o diretor do D.P.A.,

funcionará como secretário e organizador da pauta das reuniões do C.E.P.A.

Art. 71 — Os três membros restantes são de escolha exclusiva do Secretário de Estado a que estiver subordinado o D.P.A. e recairão, obrigatoriamente, entre pessoas de notável competência em assuntos previdenciais, que estejam inscritos no D.P.A. e que componham as classes seguintes:

I — 1 (um) representante da Associação dos Servidores Públicos do Paraná;

II 1 (um) representante da Associação dos Juizes de Direito do Paraná; e

III — 1 (um) representante da Associação do Ministério Público do Paraná.

Art. 72 — O «quorum» mínimo para as reuniões do C.E.P.A. será o de 3 (três) membros e suas deliberações poderão ser secretas, sendo tomadas por maioria de votos.

Art. 73 — O Conselheiro que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas, salvo por motivo de férias, de licença prevista em lei e de saúde, devidamente comprovado com o laudo médico do Departamento de Saúde, da Secretaria de Saúde Pública, ficará automaticamente dispensado, não podendo exercer o cargo de conselheiros do C.E.P.A. pelo espaço de 5 (cinco) anos, sob pena de nulidade de seus atos, arguida por qualquer contribuinte ou pensionista, e com devolução da ratificação percebida indevidamente.

Parágrafo único: — No caso de férias ou licenças referidas neste artigo, será designado um substituto pelo Secretário de Estado, enquanto perdurar o impedimento do substituído, percebendo também aquele a gratificação referida no artigo seguinte.

Art. 74 — A gratificação dos Conselheiros é fixada na base de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) por sessão, ficando estabelecido o mínimo de 1 (uma) e o máximo de quatro (4) sessões no mês.

Parágrafo único: — Não havendo processos a relatar não poderá haver sessão.

Art. 75 — O representante legal do C.E.P.A., em todos os atos judiciais e extrajudiciais, será seu Presidente, podendo ser representado por advogado pertencente ao quadro do funcionalismo público do Estado de sua livre escolha.

Art. 76 — O funcionamento do C.E.P.A. será estabelecido em Regulamento elaborado e aprovado pelo mesmo e decretado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 77 — Ao diretor do D.P.A. e a qualquer um dos membros do C.E.P.A. fica vedada a percepção acumulada de gratificação de função.

Parágrafo único: — Qualquer uma das pessoas referidas neste artigo no caso de duplicidade de gratificação de função, poderá optar pela maior.

Art. 78 — A despesa feita com as gratificações aos conselheiros do C.E.P.A. correrá pelo título próprio do D.P.A.

TÍTULO XI DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DOS SERVIDORES CAPÍTULO I

Da organização administrativa.

Art. 79 — A gestão dos negócios do D.P.A. será supervisionada pelo Secretário de Estado a que estiver subordinada a instituição, orientada, controlada e exercida por seu diretor, processando-se através da organização que fica assim composta:

DIRETORIA

- I — Secretaria; e
- II — Tesouraria.

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- I — Protocolo, Expediente e Pessoal;
- II — Informações, Classificação e Expedição de Diplomas;
- III — Contabilidade;
- IV — Inscrições e «dossier» dos inscritos;
- V — Registro e Anotações de Descontos;
- VI — Almoxarifado;
- VII — Patrimônio e Administração de Bens;
- VIII — Arquivo Geral; e
- IX — Portaria.

DIVISÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA.

- I — Empréstimos e
- II — Auxílios

DIVISÃO TÉCNICO-JURÍDICA

- I — Técnica; e
- II — Setor Jurídico.

SERVIÇO TÉCNICO ATUARIAL

- I — Assistência Atuarial; e
- II — Estatística Atuarial.

**CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES**

Art. 80 — Ficam criados na Parte Permanente do Quadro Geral do Funcionalismo Civil do Estado, com lotação no Departamento de Pensões e Assistência, os cargos e funções gratificadas seguintes:

Na Tabela I — Cargos Isolados de provimento em Comissão:

- 1 Técnico Atuarial, padrão X
- 1 Engenheiro Atuarial, padrão X

Na Tabela II — Cargos isolados de provimento efetivo:

- 1 Consultor Jurídico, padrão X
- 1 Estatístico Atuarial, padrão V
- 1 Técnico de Pensão, padrão U
- 1 Tesoureiro-Auxiliar, padrão «O»
- 5 Classificadores de Pensão, padrão N
- 2 Oficiais de Pensão padrão M
- 3 Auxiliares de Mecanografia, padrão L
- 3 Encarregados de Empréstimos, padrão K
- 3 Encarregados de Auxílio, padrão J
- 1 Porteiro, padrão I
- 1 Auxiliar de Limpeza, padrão «E».

Na Tabela II — Carreiras:

- 1 Contador, classe «O»;

Na Tabela IV — Funções Gratificadas:

- 1 Diretor do Departamento de Pensões e Assistência — Símbolo FG-7;
- 1 Chefe de Divisão — Símbolo FG-6, da Divisão Administrativa;
- 1 Chefe de Divisão — Símbolo FG-6, da Divisão de Assistência Financeira;
- 1 Chefe de Divisão — Símbolo FG-6, da Divisão Jurídica;
- 1 Chefe de Serviço — Símbolo FG-4, do Serviço Técnico-Atuarial;
- 1 Chefe de Tesouraria — Símbolo FG-3, da Tesouraria;
- 1 Chefe de Secção — Símbolo FG-3, da Tesouraria;
- 1 Chefe de Secção — Símbolo FG-3 do Protocolo, Expediente e Pessoal;
- 1 Chefe de Secção — Símbolo FG-3, da Contabilidade; e
- 1 Assistente do Diretor — Símbolo FG-1, do Setor de Secretaria.

Art. 81 — Nos casos de que tratam o artigo anterior — Tabela II, serão classificados:

- a) no padrão «X», do cargo de Consultor Jurídico o atual ocupante do cargo de Assistente Administrativo, padrão «O»;
- b) no padrão «V», do cargo de Estatístico Atuarial, o atual ocupante do cargo de Estatístico, padrão «O»;
- c) — no padrão «U», do cargo de Técnico de Pensão, o atual ocupante do cargo de Escrevente, padrão «J»;
- d) — no padrão «O», do cargo de Tesoureiro-Auxiliar, o atual ocupante da função de Tesoureiro-Auxiliar, referência XII, da T.N.O.M. do Gabinete Secretarial;
- e) — no padrão «N», do cargo de Classificadores de Pensão, os atuais ocupantes dos cargos de Escrevente, padrão «H», e os Auxiliares Técnicos, referência XXII, da T.N.O.M. do Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares do Estado;
- f) — no padrão «M», dos cargos de Oficiais de Pensão, os atuais ocupantes das funções de Auxiliares Técnicos, referência XXI, da T.N.O.M. do Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares do Estado;
- g) — no padrão «L», dos cargos de Auxiliares de Mecanografia, os atuais ocupantes da função de Contabilistas, referência XVI, da T.N.O.M. do Montepio dos F.P.C.M. do Estado;
- h) — no padrão «K», dos cargos de Encarregados de Empréstimos, os atuais ocupantes das funções de Auxiliares de Escritório, referência «XIV», da T.N.O.M. do Montepio F.P.C.M. do Estado;
- i) — no padrão «J», dos cargos de Encarregados de Auxílios, os atuais ocupantes das funções de Correntistas, referência XIV, da T.N.O.M. do Montepio F.P.C.M. do Estado;
- j) — no padrão «I», do cargo de Porteiro, a atual ocupante do cargo de Servente, Classe «E»; e
- k) — no padrão «E», do cargo de Auxiliar de Limpeza, a atual ocupante da função de Servente, referência VIII, da T.N.O.M. do Montepio dos F.P.C.M. do Estado.

Art. 82 — O Chefe do Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do disposto nestes artigos.

Art. 83 — Os vencimentos dos servidores referidos nesta lei, serão pagos pelo Estado do Paraná e correrão à conta da verba da Secretaria do Trabalho e Assistência Social, ou da que vier a pertencer o D.P.A..

Art. 84 — Fica vedada a transferência de cargo ou função e o afastamento, a qualquer título, de servidores do quadro do funcionalismo do D.P.A., devendo àqueles que se encontrarem à disposição ou prestando serviços em Secretarias, órgãos ou repartição, inclusive outros Poderes, reassumir incontinenti seus cargos ou função, dentro de oito dias da publicação desta lei, sob pena de demissão ou dispensa por abandono de cargo ou função, independente de inquérito administrativo.

DISPOSIÇÕES GERAIS

TÍTULO XII

Art. 85 — São inalienáveis pelo inscrito e seus beneficiários os direitos à pensão, ao auxílio funeral e a outro qualquer benefício assegurado nesta lei.

Art. 86 — Todo material destinado ao D.P.A. será adquirido às suas expensas, por solicitação de seu diretor, mediante autorização do Secretário do Estado competente.

Art. 87 — O movimento do Departamento de Pensões e Assistência dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Paraná, figurará na escrita geral do Estado, sob o título Departamento de Pensões e Assistência e terá uma escrituração especial em livros ou fichas próprias nos moldes até agora usados, podendo ser modificados quando a prática aconselhar ou forem exigidos pelo serviço.

Art. 88 — A administração do D.P.A., pelo seu Secretário de Estado poderá promover com os demais órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, os entendimentos e relações necessárias ao serviço e interesse do departamento, inclusive troca de informações e dados estatísticos.

Art. 89 — Toda vez que for modificado o salário mínimo vigente na Capital deste Estado, todos os dispositivos desta lei, que a ele se refiram sofrerão as alterações necessárias.

Art. 90 — **Montepio** é a pensão que por morte do servidor do Estado se paga aos seus beneficiários, dependentes ou herdeiros.

Art. 91 — Para efeito desta lei, não existe diferença entre os termos funcionário ou servidor, pensão ou montepio e os vocábulos beneficiário, dependente e herdeiro, que, nesta caso, são considerados sinônimos.

Art. 92 — **Pensão** é uma renda e pertence ao terceiro desde o dia da designação, visto não fazer parte do patrimônio do estipulante, porque o beneficiário não adquire «jure hereditario» mas «jure próprio».

Art. 93 — O D.P.A. fará levantar o censo dos inscritos e seus dependentes em proveito do estudo atuarial, devendo os respectivos trabalhos estar apurados no prazo máximo de 1 (um) ano, contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único: — Depois de concluído o censo de que trata este artigo, será nomeada uma comissão de 3 (três) técnicos, para proceder ao estudo atuarial do plano de benefícios mencionado no capítulo «Da Assistência Financeira».

Art. 94 — Ocorrendo a morte do servidor irregularmente inscrito no D.P.A., será restituída aos seus beneficiários a importância das contribuições realizadas, acrescida de juros de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 95 — O servidor não inscrito no D.P.A. ficará sem direito «a assistência financeira» prevista nesta lei.

Art. 96 — Fica instituído como dia do D.P.A. a data de 22 de abril, em face de sua criação pelo Decreto-Lei n. 608, de 22 de abril de 1947, podendo ter seu emblema e sua bandeira.

Art. 97 — A nenhum título e sob qualquer pretexto poderá o D.P.A. efetuar despesas estranhas à sua finalidade específica, sob pena de responsabilidade pessoal de seu diretor, salvo, expressa autorização do Secretário de Estado competente.

Art. 98 — A inobservância de quaisquer das prescrições previstas nesta lei, que acarrete ônus ao D.P.A. ou prejuízo a seus beneficiários, trará como consequência a responsabilidade civil e penal de quem à mesma der causa, com punição de acordo com a lei em vigor, pagando a indenização devida a quem de direito.

Art. 99 — Esta lei terá vigência de 5 (cinco) anos a partir da data de sua publicação, podendo após ser modificada por proposta do diretor do D.P.A., com aprovação do C.E.P.A..

Art. 100 — A aquisição ou alienação de imóveis, de títulos da dívida pública ou outros, por parte do D.P.A., dependem de exposição de motivos do diretor deste ao Secretário de Estado e da autorização do C.E.P.A. por unanimidade, bem como da aprovação da operação, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 1º — No caso de aquisição ou alienação, somente depois de previamente avaliados por avaliadores do Estado, em laudo devidamente fundamentado, a operação poderá ser realizada na base desta avaliação, devendo o laudo ser expressamente transcrito no corpo da escritura que se lavrar como condição da mesma operação.

§ 2º — A aquisição de apólices da dívida pública ou de outros, não poderá ser feita por valor superior ao da cotação da Bolsa Oficial de Valores de Curitiba, na data em que a transação tiver sido autorizada.

Art. 101 — O valor locativo e as condições de locação de imóveis pertencentes ao patrimônio do D.P.A., serão fixados anualmente pelo diretor do mesmo e aprovados pelo Secretário competente, salvo, nos casos de vacância em que serão revistos, observando-se sempre a lei do inquilinato.

Art. 102 — Nos casos omissos, aplicar-se-á a legislação reguladora do D.S.A..

Art. 103 — Todas as pensões, especiais ou não, passarão a ser reguladas pela presente lei e, depois de processadas e deferidas na Secretaria do Trabalho e Assistência Social, e após o competente decreto do Executivo, serão encaminhadas à Secretaria da Fazenda para pagamento, que correrá à conta da verba própria orçamentária.

TÍTULO XII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 104 — Fica o Poder Executivo autorizado a transferir o imóvel de sua propriedade, situado na Rua Saldanha Marinho n. 950 (esquina com a Alameda Dr. Murici, nesta Capital), para o D.P.A., a fim de que este possa construir sua sede própria.

Art. 105 — O D.P.A. será instalado no prédio do D.S.A. (ex-C.S.V.) independente de aluguel, até que construa ou adquira seu prédio próprio.

Art. 106 — Os magistrados e membros do Tribunal de Contas deste Estado que se acharem inscritos no Montepio dos Funcionários Públicos Cíveis e Militares do Estado, na data da publicação desta lei, serão considerados obrigatórios, salvo se dentro de 90 (noventa) dias optarem pela qualidade de inscritos facultativos.

Art. 107 — É permitido o ingresso no D.P.A., independente da prova de idade e de inspeção de saúde, salvo àqueles que já foram considerados inaptos definitivamente pelo Departamento competente de Saúde Pública, desde que requeiram ao Secretário do Trabalho e Assistência Social no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente lei, os servidores seguintes:

I — todos os funcionários públicos deste Estado, inclusive aposentados, reformados, em disponibilidade, enfim os inativos em geral; e

II — serventuários da Justiça.

Art. 108 — Ficam assegurados os mesmos direitos e vantagens concedidas na presente lei aos servidores municipais da Capital já inscritos no Montepio do Estado.

TÍTULO XIII

DISPOSIÇÃO FINAL

Art. 109 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados todos os decretos, decreto-lei, leis, regulamentos, instruções, decisões, avisos e demais atos cuja matéria esteja afeta e regulada nesta consolidação, devendo ser editada em folhetos para ampla distribuição. Sala das Sessões, em 17 de Fevereiro de 1961.

MARIO FARACO.

JUSTIFICAÇÃO

«Perpetuamente se renovam as necessidades humanas. Satisfeitas hoje, amanhã renascem com exigências novas». Estas foram as palavras de Sua Santidade o Papa Leão XIII, na sua magnífica Encíclica Rerum Novarum.

Assim as leis sociais ou a legislação social necessitam ser modificadas de tempos em tempos, porque os fatores conjugados para a busca de uma causa, seja ela qual fôr, são estáticos, enquanto que as sociedades são dinâmicas.

Pela legislação, o direito atua na vida social. Destarte, lei é instrumento do direito.

Não se fez uma coletânea de artigos, regras, etc., ancorados na idéia de pura e simplesmente modificar as leis e decretos em vigor ou com mania de reforma. Absolutamente não. Tudo foi calcado em práticas consagradas pelo tempo, na diversidade das circunstâncias, natureza das coisas, caráter social e econômico, num sentido de proteção e do bem comum, procurando-se suprir as deficiências e as necessidades vitais e inerentes às leis sociais. Todos os dispositivos têm vida e foram coordenados por sistema, encarando-se as lacunas existentes em Leis anteriores que assinalaram períodos de plenitude e de deficiência, considerando-se ainda os usos e os costumes que se tornaram normas, numa síntese que formou um corpo próprio.

A época é incerta e os problemas variam, exigindo novas soluções dentro dos postulados do direito, social, num traço marcante que é o aspecto humano e tutelar.

O legislador ou o jurista não podem apenas ser compiladores de usos ou simples conhecedores de textos. Devem usar a faculdade de observação, antecipar-se à evolução, traçar normas para o futuro e prever transformações sociais, procurando prescrever o compasso acelerado da vida social.

Ao analisar o ante-projeto lembro que o decreto-lei n. 608, instituiu pura e simplesmente o Montepio, sem olhar uma sistematização, ou melhor, não se adentrando nos cânones preestabelecidos por normas instáveis e ajustadas à realidade do momento.

Serviu à época, mas nada, mesmo consagrado pelos séculos, fica inviolável ao martelo irresistível do evolucionar e dessa predominância social.

Daí por que as leis sociais estarem em uma precedência em relação às outras, pela sua peculiaridade que se caracteriza pela compreensão das necessidades. Eis o que diz Paulino Jacques: —

«Em nenhuma outra disciplina jurídica, invoca-se mais a miude a equidade e o fóro íntimo do julgador para a decisão dos casos ocorrentes. Também a analogia desempenha, af importante papel. Situações especiais, não previstas na lei, são resolvidas, com a invocação de casos análogos. Tem-se concedido benefício por analogia, provendo-se a casos dolorosos, que o mandamento legal, em sua concisão abstrata, não pudera prever. É outro sadio conceito o de tratar igual a situações iguais.

Por isso, a justiça da previdência, que não é, propriamente, nem comutativa, nem distributiva mas protetora, tutelar, não vê, nos postulantes, meras partes interessadas, como faz a justiça comum, porém beneficiários, verdadeiros pupilos, órfãos, viúvas, inválidos e doentes.

Um grande senso realista e humanitário, um verdadeiro sentimento de caridade, deve inspirar o pesquisador na previdência. Um elevado e nobre sentimento filantrópico, com firme base moral e religiosa, precisa orientar e iluminar o investigador previdencial. Sem isso, não logrará transpor o defiladeiro sombrio e húmido das abstrações racionalistas, para atingir o planalto ensolarado das conclusões objetivas e humanitárias, à cuja luz se estabelecem os princípios fundamentais da previdência». (Rev. Trab. e Seg. Social — Ano IV — ns. 41 e 42 — Vol. 12 — XII — maio, junho 1946-pág. 155).

Entre essas manifestações nota-se o dinamismo da legislação social e a necessidade renovadora cristalizada nos aspectos humanos.

Desde logo é de ser mencionada a palavra **paraestatal** usada no primeiro capítulo do Título primeiro.

Os conceitos são todos transitórios e precários, pois, no dizer de Themistocles Cavalcanti, há muita confusão entre as palavras — **autarquia** — e — **entidade paraestatal**, vindo esta do italiano «**paraestatali**».

Havendo sempre uma liame entre ambas, a conceituação de modo objetivo é difícil.

Vejamos como se expressa esse tratadista do Direito Administrativo:

«Fica ao sabor de quem elaborou a lei ou decreto, escolher a palavra que mais agrada, sem que geralmente essa escolha se assente em razões de ordem doutrinária.

Na realidade, a expressão **paraestatal** afasta mais a entidade da estrutura administrativa do Estado, pressupõe menores laços de subordinação, enquanto que a outra — **autarquia** — indica apenas uma autonomia administrativa, mas não exclui a subordinação hierárquica a de organização». Vol. IV — pág. 131 e 132 — Dir. Adm.).

Limitar-nos-emos a assinalar que **autarquia** é o termo comum a todos os serviços descentralizados que possuem personalidade jurídica.

O Estado dentro do seu conteúdo complexo, sofre a influência de entidades particulares, de direito privado que se tornam de direito público pelo «*jus imperium*» próprio do Estado que imprime aos que têm relações com ele.

Assim escreve Ferrara «quem só tem capacidade de Direito privado é pessoa privada, mas desde que receba uma parcela de capacidade pública é capacidade é o Estado» (Int. a Ciência e o Dir. de Hermes Lima, 2^o ed. — I vol., 1.934, pág. 218).

Verifica-se, dêsse modo, que pouco a pouco o laço de subordinação disciplina o funcionamento tão necessário entre as suas relações.

Outro aspecto de interesse é a finalidade que se configura na proteção à família, com a morte do servidor e outros auxílios peculiares nos objetivos fundamentais da instituição.

As inscrições foram consideradas de caráter obrigatório e facultativo, atendendo-se os descontos, o preceito constitucional, no caso dos magistrados e dos membros do Tribunal de Contas. Os cargos eletivos, os de representação administrativa e os que não percebem pelos cofres públicos, o caráter é facultativo.

As vantagens são tantas a serem usufruídas pelos beneficiários que o ônus tem que existir, a fim de que o patrimônio da instituição não fique insolúvel com a preponderância dêsses auxílios em detrimento dos descontos.

Propôs-se a criação de um setor de assistência atuarial, para evitar-se um insucesso que viesse em prejuízo dos beneficiários.

Eis o que proclama Severino Montenegro:

«O exame atuarial de uma instituição dessa natureza é sempre operação ampla e complexa que visa, em última análise à medida do equilíbrio financeiro entre os compromissos assumidos e os recursos previstos, os quais, para que haja estabilidade, devem ser equiparados em seu valor atualizado.

O balanço técnico será a base da entidade que observa, numa data prefixada como se, nesse momento, ocorresse a liquidação total. No ativo figuram os valores constituintes do patrimônio. O passivo compõe-se dos valores obrigacionais presentes e futuros, prescritos em lei e existentes no instante considerado. Em relação aos inscritos êsses encargos são representados pelas reservas técnicas.

Mas o próprio montante das reservas é função do regime financeiro que se adota para o cálculo». (Pág. 28, do Relatório Atuarial, da Sub-Comissão de Seguro Social).

Como se vê são bases e previsões demográficas e financeiras como estatística dos inscritos, tábuas de mortalidade geral, composição provável da família, previsões sobre o movimento dos inscritos e sobre o número de beneficiários, funções atuariais, sistema para previsão dos recursos etc..

Com êsses preceitos abundantes no campo atuarial e mais os métodos de avaliação, para determinar-se o equilíbrio financeiro de uma instituição previdencial, quais sejam dos valores atuais prováveis e das expectativas matemáticas, e, ainda das estimativas anuais das despesas e receitas prováveis, o balanço atuarial pode ser levantado por qualquer um dêles.

É mister lembrar os riscos que a instituição corre com os inscritos que falecem prematuramente, com poucas cotas, e não obstante os beneficiários recebem por ano e anos a fio a pensão.

Décio Mallet afirma:

«Leis que de um momento para outro venham impor novas obrigações, sem previsão atuarial nem cobrança de taxas de acréscimo, fatalmente comprometerão as suas estruturas e atingirão a sua estabilidade» (Técnico em Cálculo Atuarial do Inst. de Previdência de São Paulo).

Assim, as limitações e os ônus são um imperativo da garantia para o órgão previdencial, distribuindo a sobrecarga ao Estado, considerando-se os que morrem em serviço, em guerra ou revolução, acidentes ou em consequência de ferimentos.

Convém ressaltar o conceito relevante que têm as leis de proteção a família e previdências, bem como, os problemas avançados de significação social para o indivíduo.

Essa razoabilíssima medida de proteção à companheira e aos filhos de qualquer condição do inscrito, revelam um plano lógico e um sentimento de humanismo cristão, pois, ninguém pediu para nascer. Isso traduz-se no conceito de Meireles dos Santos: —

«O pecúlio, por sua natureza não faz parte do patrimônio do «de cujus» ou da sucessão. O beneficiário recebe-o por direito próprio e não ex-jure hereditário. Segundo ensinamentos vulgarizados, o Montepio de que participa o funcionário, é um valor criado, não se formando e não começando a existir senão pela morte do inscrito e pelo fato da morte. Jamais fez parte do patrimônio do inscrito e se acha, pois, fora da sua sucessão». (Revista dos Tribunais — Vol. 94 — pág. 128).

Esse amparo deve ser orientado num sentido de solidariedade social e da dignidade humana, para não se deixar aqueles filhos e aquela mulher, como verdadeiros marginais, embora integrem o nosso meio.

O dispositivo foi interpretado à realidade social, eis que o nosso Código Civil é obsoleto, porque tem mais de 40 (quarenta) anos de existência.

Atendendo-se o caráter alimentar e um meio de subsistência, era preciso que se assegurassem condições favoráveis e meio de defesa mínimo ao beneficiário. Por isso no valor da pensão estabeleceu-se aquela condição de não ser nunca inferior a 50% do salário mínimo vigente na Capital do Estado do Paraná, garantidos, por morte do inscrito, aos seus beneficiários, uma importância que satisfizesse as «necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte».

O extinto Montepio dos Magistrados mereceu nossa atenção, porque suas pensionistas estavam sempre sendo injustiçadas. Várias leis elaboradas para beneficiar, como a 7-53 e a 73-54, somente as prejudicaram.

Daí por que se tutelou o assunto em dispositivo especial, aplicando-se o mínimo em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo na sede da Capital do Estado.

A desvalorização da nossa moeda pela inflação, é um fenômeno que se vem repetindo seguidamente, chegando ao ponto de reduzi-la quase a zero. Eis o motivo pelo qual colocamos no Título da Receita a «compra e construção de imóveis». O dinheiro arrecadado e guardado, com finalidade de auferir-se somente juros, sofre o impacto da inflação acima referida, desvalorizando-se, enquanto que, numa Capital progressista como a nossa, a compra e a construção de imóveis, que dia a dia se tornam mais valiosos, e u'a medida bem aplicada podendo a instituição sempre fazer face a novos compromissos de vez que as pensões aumentam em progressão geométrica e a arrecadação é em progressão aritmética.

O capítulo da assistência financeira é de grande importância pois as condições que atuam na vida social ou na vida da família do servidor com-

portam perfeitamente que a instituição previdencial indique medidas indispensáveis que assegurem um bem estar aos seus beneficiários.

Existem ocasiões em que dadas as circunstâncias problemas de ordem financeira trazem desassossêgo à família do servidor e este desencorajado perde o estímulo ao serviço.

Devemos admitir que o conteúdo desse texto é oportuno e presta-se perfeitamente para minorar senão de todo pelo menos momentaneamente aqueles desajustes financeiros provocados pelo longo período de gestação da mulher que implica obviamente em internamento, tendo como consequência lógica o nascimento de criança.

A parte desses, existem aqueles problemas, ocasionados notadamente pela morte de um dos membros da família do citado funcionário, ou mesmo da sua reclusão.

Ora, esses auxílios indicados representam favores que vêm regularizar situações familiares anormais, dando-lhe uma situação de segurança e de integração.

O Conselho Estadual de Pensões e Assistência é um órgão de orientação social.

São necessárias pelas suas atribuições que fogem às normas burocráticas ou melhor dizendo dos servidores burocratas, indo-se buscar aquelas pessoas qualificadas e que representam a classe do servidor público, no sentido genérico.

Com Themístocles Cavalcanti: —

«A administração pública precisa, para a boa eficiência de seus serviços, de um corpo técnico especializado, que a auxilie na solução de certos problemas estranhos à competência dos funcionários puramente burocráticos». (Dir. Adm. — Vol. I, pág. 330).

Verifica-se desde logo a necessidade o aludido Conselho dada a sua qualidade de órgão de controle administrativo e fiscal.

A organização do D.P.A. foi estudada com cautela, estabelecendo-se um entrosamento entre as suas divisões, à medida que surgiram novas necessidades.

Quando da reestruturação do pessoal efetivo, tanto de carreira, como isolamento do funcionalismo do Estado, em janeiro de 1951, o Montepio dos Funcionários Públicos Civis e Militares do Estado foi o único órgão não beneficiado com a medida governamental. Os seus funcionários permaneceram até a presente data, sem melhorias de qualquer espécie. Aquela medida veio em flagrante oposição ao direito administrativo, que conceitua os funcionários públicos no mesmo pé de igualdade, dentro dos diversos quadros e carreiras, com os mesmos direitos a promoções e reestruturações. Nas condições apontadas, o pessoal fixo do Montepio está em franca desigualdade de padrões, com os demais servidores do Estado.

Aquele órgão de previdência social, vem desde a criação desenvolvendo uma promissora assistência aos funcionários públicos, fazendo jus aos melhores elogios e destacando-se com invulgar posição, tanto na espécie como no geral, dentro do organograma da Secretaria do Trabalho e Assistência Social.

O quadro do pessoal fixo do Montepio foi criado pela Lei n. 221, de 18 de junho de 1949 e a Tabela N.O.M. foi aprovada pelo Decreto n. 4.257, de 2 de fevereiro de 1952, não sofrendo até a presente data qualquer alteração ou melhor reestruturação, quando os encargos e as suas atividades, se multiplicaram.

Senão vejamos.

I — PATRIMÔNIO — Em 31 de dezembro de 1950, com apenas dois anos e meio de existência mostrava o apreciável patrimônio de Cr\$ 12.074.413,80 sendo que, presentemente, essa cifra vai à considerável soma de Cr\$ 256.197.714,20.

II — PENSIONISTAS — As pensões concedidas pelo Montepio até fins de 1950 eram em número de 72, presentemente acusa um número superior a 590, o que bem evidencia o aumento de serviço e, conseqüentemente, de tarefas afeitas aos diversos funcionários daquela instituição.

III — INSCRIÇÕES — Contando em agosto de 1950 com oito mil funcionários inscritos, esse número no mesmo mês, foi elevado para quatorze mil funcionários inscritos, com a subseqüente obrigatoriedade de inscrição de servidores extranumerários, conforme a Lei nº 392, de 25 de julho de 1950, contando atualmente, com cerca de vinte e nove mil inscritos, com fichas de contribuições anotadas mensalmente.

Sr. Presidente, cumprimos prazerosamente com um compromisso que havíamos assumido, e esperamos que a Casa também cumpra com o seu dever, rejeitando aquele plano de Lei e estudando, com o carinho que merece, o ante-projeto que hoje apresentamos à sua apreciação.

Era só, sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE — Concedo a palavra ao deputado Paulo Camargo.

O SR. PAULO CAMARGO — Sr. Presidente e srs. Deputados.

Acha-se na Ordem do Dia dos trabalhos de hoje a apreciação do veto aposto ao Projeto de Lei nº 388-57, que cria uma Exatoria de 4a. classe na sede do Distrito de Tuneiras do Oeste, Município de Cruzeiro do Oeste.

Acontece que o aludido Projeto de Lei, atualmente, já não tem mais objetivo porque se nós lermos o que diz a Lei 2786 de 23 de julho de 1956, que decorre de um Projeto de minha autoria, diz o seguinte:

“Art. 1º — Ficam criadas coletorias estaduais de 4a. classe nas sedes dos municípios que ainda não contém com órgão arrecadador desta categoria.

Parágrafo único — A criação de município importará automaticamente na instalação em sua sede de uma coletoria estadual da categoria aludida no presente artigo.

Artigo 2º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta da verba própria da dotação orçamentária.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário”.

Essa criação foi por mim proposta porque acontecia que vários Municípios não tinham Exatorias em sua sede e, portanto, a arrecadação e as vantagens do artigo 20 passavam para o Município mais próximo e, para ficar sanadas essas irregularidade, é que propuzemos esse Projeto de Lei, que foi transformado na Lei 27/86.

Quando vi o projeto de lei 388-57 que cria a exatoria de 4a. classe na sede do distrito de Tuneira do Oeste, no Município de Cruzeiro do Oeste e que era de fato distrito. Mas, em maio, com a proposição 39/59 de autoria do Governo do Estado que elevava aquele distrito à categoria de município, automaticamente. Entretanto, atualmente o município e agora distrito de Touneira do Oeste, obriga a criação automática de uma coletoria. Nessas condições, sr. Presidente, achando sem objetivo a apreciação da proposição 39-59, encaminho à Mesa um requerimento, pedindo o seu arquivamento.

O SR. PRESIDENTE — A Mesa vai por em discussão e votação o requerimento de autoria do deputado Paulo Camargo que requer o arquivamento do projeto de lei 388-59. — **Aprovado.**

Há sobre a Mesa requerimentos de autoria dos deputados: Amaury Silva, Renato Bueno, Pedro Liberti, Amaury Silva, Antônio Ruppel (2). Em discussão. — **Aprovados.**

Projeto de lei de autoria do sr. Deputado Libânio Cardoso, necessita de apoioamento. — **Aprovado.**

Projeto de lei já apoia, de autoria do sr. Deputado Mário Faraco.

Na ordem das preferências a Mesa vai colocar em votação em 2a. discussão o projeto de lei 157-60. Encerrada a discussão. — **Aprovado** artigo por artigo, menos o artigo 7º que a mesa não pôs em votação.

Votação em 2a Discussão — do Projeto de Lei n. 857-60, de autoria do Dep. Amaury Silva, dispondo que passa a constituir o Departamento de Estradas de Ferro (D.E.F.), subordinado à SVOP., a Comissão de Estradas de Ferro Central do Paraná, criada pela Lei n. 191, de 21 de janeiro de 1949, modificada pelas Leis ns. 224, de 23-7-49, de 26-10-51, e dá outras providências. — (Em regime de urgência). Sem pareceres. — **Aprovado**.

Votação em 2 a Discussão — do Projeto de Lei n. 858-60, de autoria do Dep. Amaury Silva, que cria o Fundo de Assistência ao Cooperativismo do Paraná, destinado ao amparo, aprofundamento e desenvolvimento do cooperativismo, atendendo ao que dispõe a Constituição do Estado, em seus arts. 81 e 156, e dá outras providências. Sem pareceres. (Em regime de urgência). — **Aprovado**.

Votação em 2.a Discussão — do Projeto de Lei n. 866-60, de autoria do Dep. Amaury Silva, que isenta de todos os impostos as Cooperativas em Geral, desde que atendam e se enquadrem aos preceitos doutrinários e a Legislação Federal, bem como às prescrições da presente Lei, que delas decorrem nos termos do art. 94, inciso V, da Constituição Estadual e dá outras providências. Sem pareceres. (Em regime de urgência). — **Aprovado**.

Votação em 1 a Discussão — do Projeto de Lei n. 724-60, de autoria do Dep. Antônio Ferreira Ruppel, que cria, no Juizado de Menores da Comarca de Curitiba, a carreira de «Comissário de Menores», compreendendo os cargos que especifica. Pareceres favoráveis da CCJ. e C.F. — **Aprovado**.

Votação em 3.a Discussão — do Projeto de Lei n. 838-59, Mensagem Governamental n. 104-59, que regula o Montepio dos Magistrados, tornando obrigatória a inscrição, e dá outras providências. Parecer favorável da C.C.J. (Apreciadas, em 3.a Discussão, as **EMENDAS**. Por apreciar, no mesmo turno, o Projeto. — **Aprovado**

O SR. MARIO FARACO — (Pela Ordem) Sr. Presidente, requeiro verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE — Vou proceder à verificação. Os srs. Deputados que aprovam queiram levantar-se. 12 aprovam. Os srs. Deputados que rejeitam, queiram levantar-se. 2 rejeitam. Não há **quorum** para votação.

A Mesa em virtude do falecimento do sr. deputado Nêo Martins, convoca como Deputado efetivo o sr. João Simões, e convoca, como 3.o suplente da bancada do PSD, o sr. deputado Nivaldo Gomes de Oliveira.

O SR PEDRO LIBERTI — (Pela ordem) Sr. Presidente, V. Excia. convocou o 3.o suplente na vaga do sr. deputado José Vaz de Carvalho?

O SR. PRESIDENTE — A Mesa comunica que convocou o sr. Nivaldo Gomes de Oliveira, em virtude da convocação, como deputado efetivo, do sr. João Simões. E, em consequência, à bancada do PSD cabe mais uma cadeira, em virtude da licença do sr. deputado José Vaz de Carvalho.

O SR. PEDRO LIBERTI — Sr. Presidente, justamente em virtude dessa explicação é que levanto minha questão de ordem. Não vou contestar essa convocação, embora convocações dessa natureza tenham sido contestadas aqui por ilustres Deputados, várias vezes, porque o período extraordinário da Assembléia não tem o prazo de acôrdo com a convocação assim tem sido. Por exemplo, há pouco tempo, o deputado Waldemar Daros solicitou licença para tratamento de saúde, e o sr. Presidente não quis convocar o deputado João Cernichiaro porque achava que não tinha os 45 dias e a Assembléia já es-

tava convocada por 30 dias. Por esse motivo, e eu não estou discutindo, só estou nessa minha questão de ordem para que fique constando dos Anais da Casa, porque se outras licenças houver nessas condições, para que o sr. Pretrinta, ou com menos, porque se não for assim, a Assembléia de fato não ficaria com 45 deputados, que é o quorum regimental, e ficaria naturalmente com 44. Mesmo ela estando fechada, não funcionando, não pode deixar de ter, no pleno exercício de suas funções, os 45 Deputados para que na ocasião que fôr convocada pelo Governador ou por motivos de emergência, ela tenha de fato seus 45 membros.

Era minha questão de ordem, para que se registre nos Anais da Casa essa convocação em período extraordinário, estamos apenas para se findar o período, a nove dias, e nesses nove dias que convoquemos o suplente, mas que para o futuro não venhamos a cometer injustiça com outras bancadas. Acho de justiça, mas que se faça isso com tôdas as bancadas com assento nesta Casa.

O SR. PRESIDENTE — Esta Presidência tem uma explicação a dar ao Plenário. Antes de proceder à convocação do 3.º suplente do PSD, consultou o sr. Presidente efetivo, sr. Guataçara Borba Carneiro, que determinou a convocação do 3.º suplente. Enquanto no exercício transitório da Presidência, convocaremos todos os suplentes.

Com o registro do sr. deputado Pedro Liberti, a Mesa convoca o 3.º suplente sr. Nivaldo Gomes.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente sessão, designando outra para a próxima segunda-feira, dia 20, à hora regimental com a seguinte

ORDEM DO DIA:

Votação em 3.ª Discussão dos Projetos de Lei ns. 838-59, 660-60;

Votação em 2.ª Discussão dos Projetos de Lei ns. 788-60, 10-60, 263-60, 880-60, 704-59, 919-60;

Votação em 1.ª discussão dos Projetos de Lei ns. 890-60, 856-60, 743-60, 733-69, 705-60, 881-58, 454-60, 541-60, 722-60, 604-60, 197-60, 135-60, 530-58, 845-59, 192-60, 318-59, 786-58, 382-60;

Redação Final do Projeto de Lei n. 266-60;

3.ª Discussão dos Projetos de Lei ns. 857-60, 866-60, 858-60;

2.ª Discussão do Projeto de Lei n.º 724-60.

Levanta-se a sessão.